



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

**RELATÓRIO DA MISSÃO DO CNDH A  
NOVA OLINDA NO NORTE/AM  
REALIZADA ENTRE 21 E 25 DE  
AGOSTO DE 2020**

Brasília, dezembro de 2020.

2020 Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte. O CNDH disponibiliza, na íntegra, o conteúdo desta e de outras obras através do link:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh>

Tiragem: 1º edição - 2020 - versão digital

Elaboração, distribuição e informações:

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

SCS-B, Quadra 09, Lote C - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A, 9º Andar.

CEP: 70.308-200 - Brasília/DF.

Site: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh>

Facebook: <https://www.facebook.com/conselhodedireitoshumanos>

Twitter: <https://twitter.com/conselhodh>

E-mail: [cndh@mdh.gov.br](mailto:cndh@mdh.gov.br)

## **Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH**

### **Presidência**

**2020:** Renan Sotomayor - Defensoria Pública da União (DPU)

**2019:** Leonardo Penafiel Pinho - Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil)

### **Vice-Presidência**

**2020:** Leonardo Penafiel Pinho - Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil)

**2019:** Deborah Duprat - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/Ministério Público Federal (MPF)

### **Mesa Diretora**

#### **2020:**

Eneida Canêdo Guimarães dos Santos – União Brasileira de Mulheres

Helder Salomão - Minoria da Câmara dos Deputados

Herbert Borges Paes de Barros - Secretaria Nacional de Proteção Global/Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)

Leandro Gaspar Scalabrin - Associação Nacional dos Atingidos por Barragens

Leonardo Penafiel Pinho - Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil Unisol Brasil

Renan Sotomayor - Defensoria Pública da União (DPU)

#### **2019:**

Deborah Duprat - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/Ministério Público Federal (MPF)

Fabiana Galera Severo - Defensoria Pública da União (DPU)

Herbert Borges Paes de Barros - Secretaria Nacional de Proteção Global/Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)

Leandro Gaspar Scalabrin - Associação Nacional dos Atingidos por Barragens

Leonardo Penafiel Pinho - Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil)

Sandra Elias de Carvalho - Plataforma Dhesca Brasil (até novembro de 2019)

Eneida Canêdo Guimarães dos Santos - União Brasileira de Mulheres (a partir de novembro de 2020)

## **Conselheiras e conselheiros do Biênio 2018-2020**

(posição em dezembro de 2020)

### **Poder Público**

#### **Procuradoria-Geral da República/Ministério Público Federal (MPF)**

Titular: Antônio Augusto Brandão de Aras

1º Suplente: Ailton Benedito de Souza

2ª Suplente: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

#### **Defensoria Pública da União (DPU)**

Titular: Jair Soares Júnior, em exercício

1º Suplente: Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira

2º Suplente: Lígia Prado da Rocha

#### **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**

Titular: Flávia Moreira Guimarães Pessoa

1º Suplente: Valter Shuenquener de Araújo

2º Suplente: Jorsenildo Dourado do Nascimento

#### **Secretaria Nacional de Proteção Global/Ministério da Mulher, da Família e do Direitos Humanos (MMFDH)**

Titular: Alexandre Magno Fernandes Moreira

1º Suplente: Maíra de Paula Barreto Mira

2º Suplente: Herbert Borges Paes de Barros

#### **Ministério das Relações Exteriores**

Titular: João Lucas Quental Novaes de Almeida

1º Suplente: Marcelo Ramos Araújo

2º Suplente: Daniel Leão Sousa

#### **Ministério da Justiça e Segurança Pública**

Titular: Natália Camba Martins

1º Suplente: Luiz Alberto Matos dos Santos

2º Suplente: vago

#### **Departamento de Polícia Federal**

Titular: Daniel Daher

1º Suplente: Joziel Brito de Barros

2º Suplente: Joselito de Araújo Sousa

#### **Câmara dos Deputados**

Situação (Maioria): vago

Oposição (Minoria): Helder Salomão (PT/ES)

### **Senado Federal**

Situação (Maioria): vago

Oposição (Minoria): Fabiano Contarato (Rede/ES)

## **Organizações da Sociedade Civil**

### **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Titular: Everaldo Bezerra Patriota

Suplente: Marcelo Feijó Chalhó

### **Conselho Nacional dos Procuradores Gerais dos Estados e da União**

Titular: Luísa de Marillac Xavier dos Passos

Suplente: Márcia Regina Ribeiro Teixeira

#### **Titulares eleitas/os:**

Leonardo Penafiel Pinho - Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil – Unisol Brasil

Iêda Leal de Souza - Movimento Negro Unificado

Eneida Canêdo Guimarães dos Santos - União Brasileira de Mulheres

Ismael José César - Central Única dos Trabalhadores

Sandra Elias de Carvalho - Plataforma Dhesca Brasil

Leandro Gaspar Scalabrin - Associação Nacional dos Atingidos por Barragens

Cristina de Castro - Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação

Marco Antônio da Silva Souza - Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua

Rogério Gianini - Conselho Federal de Psicologia

#### **Suplentes eleitas/os:**

Paulo Tavares Mariante - Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos

Camila Lissa Asano - Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas

Maria Ribeiro da Conceição - Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente

Cibele Kuss - Fundação Luterana de Diaconia

Leonildo José Monteiro Filho - Movimento Nacional de População de Rua

Philip Carvalho Ferreira Leite - Centro Popular de Formação da Juventude

Marcelo Kimati Dias - Associação Brasileira de Saúde Mental

Ayala Lindabeth Dias Ferreira - Setor de Direitos Humanos do Movimento Sem Terra

Lívia Ferreira da Silva - União Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

**Secretaria-Executiva do CNDH**  
(posição em dezembro de 2020)

**Coordenação-Geral**

Silvia Mekler

**Assessoria Administrativa**

Claudia de Almeida Soares

Kátia Aparecida Lima de Oliveira

Kell Adorno Rodrigues Porto

Rosane Farias Silva

**Assessoria de Comunicação**

Cecília Bizerra de Sousa (em licença para doutorado)

Luiza de Andrade Penido

Marcela Alcantara Noman

**Assessoria Técnica**

Ana Carolina Freitas de Andrade Saboia

Ana Cláudia Beserra Macedo

Ana Cristina Barbosa Barreto

Bárbara Roberto Estanislau (em licença para doutorado)

Débora Freitas de Oliveira Pinheiro

Luiza Lobato de Andrade

Raíssa Pereira Maciel Comini Christófaro

Taia Duarte Mota

Thaís Soboslai

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b> .....	9
<b>1.1. Denúncias recebidas pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos</b> .....	9
<b>1.2. Criação do Grupo de Trabalho sobre violações de direitos humanos na região de Nova Olinda do Norte/AM</b> .....	10
<b>1.2.1. Diálogo com denunciante</b> .....	12
<b>1.3. Deliberação por missão conjunta Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) e do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais</b> .....	14
<b>1.3. Suporte logístico e de segurança da Polícia Federal</b> .....	15
<b>2. Atividades realizadas na missão presencial</b> .....	15
<b>3. Diálogos da comitiva</b> .....	16
<b>3.1. Elucidações sobre a situação contextual pelo Procurador da República</b> .....	16
<b>3.2. Contexto dos/as indígenas e comunidades tradicionais</b> .....	20
<b>3.2.1. Mundurucus e Maraguás</b> .....	20
<b>3.2.2. Convívio com as comunidades ribeirinhas – PAE Abacaxis I e II</b> .....	21
<b>3.3. Pesca esportiva</b> .....	22
<b>3.3.1. Limites à exploração em áreas indígenas homologadas e em territórios de povos e comunidades tradicionais</b> .....	22
<b>3.3.2. Pactuação entre ribeirinhos e indígenas para exploração econômica da atividade pesqueira</b> .....	26
<b>3.3.3. Postos de monitoramento e abordagem (não de fiscalização)</b> .....	27
<b>3.4. Tráfico/ plantio de drogas – relevância e impacto na região</b> .....	28
<b>3.5. Garimpo e exploração de madeira ilegais</b> .....	29
<b>3.6. Situação do ex-Secretário Executivo do Fundo de Promoção Social do Governo do Amazonas</b> .....	29
<b>3.7. Atuação inicial da Polícia Militar (uso da lancha privada que havia sido usada anteriormente)</b> .....	30
<b>3.8. Decisão de operação estendida (50-60 homens)</b> .....	30
<b>3.9. Busca pelo traficante</b> .....	31
<b>3.10. Criminalização dos movimentos sociais</b> .....	32
<b>3.11. Decisão judicial e o cumprimento da decisão judicial. Competências das polícias</b> .....	32
<b>4. Violações aos direitos humanos evidenciadas pelo Grupo de Trabalho Nova Olinda do Norte/AM</b> .....	35
<b>4.1. Direito à vida e à incolumidade – ex-Secretário e policiais militares do Comando de Operações Especiais (COE)</b> .....	35
<b>4.2. Direito à vida e à incolumidade – Mundurucus, Maraguás e Ribeirinhos</b> .....	35

<b>4.3. Proibição à tortura</b> .....	36
<b>4.4. Violações contra crianças e adolescentes – casos específicos; atuação da força policial e abordagem de crianças</b> .....	36
<b>4.5. Prisões sem o devido processo legal e o abuso de autoridade</b> .....	39
<b>4.6. Atuação de organizações criminosas e ausência de fiscalização adequada na Região</b> .....	41
<b>5. Das conclusões</b> .....	42
<b>6. Recomendações</b> .....	43
<b>6.1. À União, por meio de seus Ministérios, suas autarquias, institutos e fundações:</b> .....	43
<b>6.2. Ao Governo do Estado do Amazonas, por meio de suas Secretarias, autarquias, institutos e fundações:</b> .....	43
<b>6.3. Aos Municípios de Nova Olinda do Norte e de Borba</b> .....	44
<b>6.4. À Defensoria Pública do Estado do Amazonas</b> .....	44
<b>6.5. À Defensoria Pública da União no Estado do Amazonas</b> .....	45
<b>6.6. À Polícia Federal</b> .....	45
<b>6.7. Ao Poder Judiciário do Estado do Amazonas</b> .....	46
<b>6.8. Ao Poder Judiciário Federal do Amazonas</b> .....	46
<b>7. Representações aos Ministérios Públicos</b> .....	46
<b>7.1. Ministério Público do Estadual do Amazonas</b> .....	46
<b>7.2. Ministério Público Federal do Amazonas</b> .....	47
<b>8. Monitoramento</b> .....	47

## 1. Introdução

Este relatório busca consolidar as informações, relatos e denúncias recebidas pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, em razão da atuação da Polícia Militar do Estado do Amazonas no enfrentamento ao crime organizado nos municípios amazonenses de Nova Olinda do Norte e Borba, em especial na extensão geográfica que integra o Rio Abacaxis, o Rio Paraná de Uriará, a Lagoa do Laranjal e o Rio Mari Mari, bem como seus igarapés e lagos, em que se situam territórios indígenas e projetos de assentamentos agroextrativistas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Os fatos narrados ocorreram, sobretudo, entre 23 de julho e 17 de agosto de 2020. A comitiva do Conselho Nacional dos Direitos Humanos realizou diligências na região e na capital amazonense, com o apoio logístico e de segurança da Polícia Federal, entre os dias 21 e 25 de agosto de 2020.

Este relatório prima pela presunção de inocência e respeito ao devido processo legal para todas as pessoas que são ou venham a ser investigadas na apuração dos fatos.

Por razões de segurança, a comitiva do CNDH não pôde se deslocar à Aldeia de Terra Preta e realizar oitiva das mulheres indígenas que ali habitam, de modo que considera importante ressaltar que os relatos das lideranças do povo Maraguá foram colhidos apenas com dos homens que estavam na cidade de Nova Olinda do Norte na ocasião da visita.

### 1.1. Denúncias recebidas pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos

Em 10 de agosto de 2020, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos recebeu, por meio de organizações da sociedade civil, em especial do Conselho Nacional de Extrativistas – CNS, denúncia de populações tradicionais e indígenas do Rio Abacaxis em face de atos realizados pela Polícia Militar na região, que se encontra no município de Nova Olinda do Norte, estado do Amazonas. Tais atos teriam resultado na morte de diversas pessoas. As denúncias afirmaram ainda ser necessária a intervenção do Conselho Nacional dos Direitos Humanos para garantir a apuração dos fatos e a proteção das testemunhas ameaçadas, bem como garantir o fornecimento do apoio às famílias.

O documento também foi direcionado ao Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CoNPCT) e ao Ministério Público Federal do Amazonas, direcionada à Procuradoria de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais a qual também provocou o CNDH para atuação no caso.

Cumprir registrar que as denúncias relatavam a prática de atos de tortura, uso abusivo da força policial, violação de domicílio, intimidação, apreensão ilegal de documentos, ameaças e condução coercitiva de pessoas. (Anexo I). Sabia-se naquele momento que cerca de cinco pessoas tinham sido mortas, entre elas, dois policiais militares do Comando de Operações Especiais (COE) e três pessoas de uma comunidade ribeirinha cujos corpos foram encontrados boiando no rio. Além disso, dois jovens indígenas estavam desaparecidos e havia notícias de que outras pessoas tinham sido feridas.

Ante a gravidade dos fatos, em sua 6ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada nos dias 13 e 14 de agosto de 2020, foi deliberada a criação de Grupo de Trabalho para monitoramento dos fatos e análise da necessidade de apuração, “*in loco*” das violências denunciadas.

## **1.2. Criação do Grupo de Trabalho sobre violações de direitos humanos na região de Nova Olinda do Norte/AM**

Por meio da Resolução nº 31, de 14 de agosto de 2020, o CNDH instituiu o Grupo de Trabalho sobre violações de direitos humanos na região de Nova Olinda do Norte/AM, com o objetivo de reunir informações, acompanhar, apurar e indicar a adoção de medidas destinadas à prevenção, defesa e reparação no contexto das violações de direitos humanos denunciadas e noticiadas entre os meses de julho e agosto de 2020.

Composto pelas conselheiras e conselheiros do CNDH, o GT iniciou suas atividades imediatamente, debruçando-se sobre as informações apresentadas, bem como iniciando contato com a sociedade civil, instituições de justiça, órgãos públicos e associações que pudessem auxiliar na elucidação dos fatos.

O GT tomou conhecimento de terem sido ajuizadas duas ações cautelares antecedentes tanto pelo Ministério Público Federal quanto pela Defensoria Pública da União, ambas solicitando a intervenção da Polícia Federal para apuração dos excessos e atos ilícitos por ventura ocorridos, tendo a Defensoria pedido a suspensão das ações das operações policiais em curso na região, e o Ministério Público que o Estado do Amazonas se abstinhasse de adotar atos de condução e coação contra Natanael Campos da Silva, presidente da Associação Nova Esperança do Rio Abacaxis (ANERA), sem a devida autorização judicial.

Considerando a necessidade de melhor compreender a situação, bem como a realidade de que as atividades da polícia militar ainda se desenvolviam no território, com elevado volume de informações sendo compartilhadas com as/os integrantes do GT, em reunião realizada aos 15 de agosto de 2020, às 16h, por meio de vídeo chamada, em razão tanto da pandemia de Covid-19 quanto da agilidade necessária ao atendimento das demandas.

O relatório preliminar realizado pelo GT até aquele momento compilava as seguintes informações em ordem cronológica:

**Em 23 de julho de 2020**, o então Secretário Executivo do Fundo de Promoção Social do Governo do Amazonas, Sr. Saulo Moyses Rezende da Costa, sofreu um incidente (foi alvejado por dois tiros) enquanto realizava tentativa de prática de pesca esportiva na Região do Rio Abacaxis. O Sr. Saulo estaria acompanhado de outras sete/oito pessoas numa embarcação privada (ARAFAT) e, segundo relatos da Associação Nova Esperança do Rio Abacaxis (ANERA), teriam descumprido o termo de compromisso entre os/as indígenas do povo Maraguá e os/as ribeirinhos/as assentados/as pelo INCRA na Região, por meio do qual se regulou provisoriamente o uso da área para o turismo de pesca esportiva<sup>1</sup>, com aprovação de duas empresas escolhidas pelas comunidades para atuar no ano de 2019 sob condições acordadas. Tal acordo foi realizado em conjunto com o MPF, Secretarias de Estado do Amazonas, Prefeituras Municipais e Instituições Ambientais.

**Em 03 de agosto de 2020**, as lideranças do povo Maraguá informaram ao MPF do Amazonas que a lancha ARAFAT, objeto de denúncias anteriores de invasão do local, acompanhada de mais duas embarcações menores haviam retornado ao Rio Abacaxis com homens ostensivamente armados.

---

<sup>1</sup> Importa consignar que tal acordo será abordado pelo povo Maraguá e pela população ribeirinha, bem como por representantes do Estado e das instituições de justiça, sendo objeto de análise específica por este relatório.

**Em 05 de agosto de 2020**, veículos de imprensa no Amazonas noticiaram a deflagração, em 03/08/2020, de operação policial pela Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP/AM) da qual resultou a morte de dois agentes policiais em tiroteio ocorrido na região da Aldeia Indígena Terra Preta, que fica na margem do Rio Abacaxis que pertence ao Município de Borba.

Durante os dias seguintes, noticiaram-se que mais 6 pessoas haviam sido encontradas mortas. Totalizando oito mortos na região, considerando os policiais militares. A exemplo das notícias veiculadas, destaca-se:

Sobre o acontecido, o Tenente-Coronel da reserva da Polícia Militar, Ubirajara Rosses, declarou que a operação não foi planejada, mas unilateralmente “determinada pelo Secretário de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM), Lourismar Bonates, que escalou o efetivo do Comando de Operações Especiais (COE) para missão sem qualquer ordem de serviço e preparatória ou levantamento de inteligência para que fosse levantado o grau de risco.”<sup>2</sup>

Indígenas e ribeirinhos/as afirmaram ao Ministério Público que os agentes por eles/as avistados estavam à paisana, chegaram acompanhados de possíveis traficantes locais e não informaram que se tratava de uma operação, o que gerou pânico generalizado entre as comunidades. Dentre os fatos noticiados pela população local, consta que a Polícia Militar estaria ingressando em casas de ribeirinhos/as e indígenas sem mandado, revistando ilegalmente cômodos e compartimentos diversos e apreendendo objetos em ações de agentes policiais ostensivamente armados.

**Em 04 de agosto de 2020**, por volta das 19h, o MPF foi informado de que o presidente da ANERA, Natanael Campos da Silva, teria sido ilegalmente conduzido e interrogado pela Polícia Militar, ocasião na qual teria sido agredido e torturado pelos agentes.

**Em 05 de agosto de 2020**, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou pedido de tutela antecipada com pedidos para que o Estado do Amazonas se abstinhasse de adotar atos de condução e coação contra Natanael Campos da Silva, presidente da ANERA sem a devida autorização judicial, considerando que nem a liderança extrativista Natanael Campos da Silva, nem qualquer outro/a morador/a das aldeias do povo Maraguá ou do PAE Abacaxis I e II, poderia ser submetido a atos de coerção, ainda que sob a justificativa de colaborar com as atividades policiais, sem que houvesse determinação judicial específica. No caso de tortura, reiterou que em nenhum aspecto permite o ordenamento brasileiro tais atos; e à União o pedido que, por meio de seu Departamento de Polícia Federal, adotasse, em caráter imediato, as medidas cabíveis para apurar potenciais abusos e ilegalidades cometidos no âmbito da operação iniciada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas no dia 03/08/2020, no Rio Abacaxis, em Nova Olinda do Norte, bem como eventuais outros ilícitos sob competência federal que pudessem vir à tona na região. Informou, ainda, que lideranças do povo Maraguá haviam noticiado que os/as moradores/as do rio Abacaxis estavam sendo impedidos/as, pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, de transitar pelo rio em razão da operação iniciada no dia 03/08/2020 na localidade, conforme narrado na peça inicial. A proibição também teria sido imposta à equipe de saúde indígena que prestaria atendimento nas aldeias Maraguá, conforme relataram as lideranças.

**Em 06 de agosto de 2020**, a Defensoria Pública da União (DPU) ajuizou pedido de tutela antecipada solicitando: i) que se suspendesse imediatamente a operação policial

---

<sup>2</sup> Notícia disponível em: <https://observatoriomanaus.com/2020/08/morte-de-policiais-em-nova-olinda-do-norte-por-faccoes-criminosas-foi-irresponsabilidade-da-secretaria-de-seguranca/>

deflagrada em Nova Olinda do Norte, na região do rio Abacaxis, em execução pela Polícia Militar; e, ii) que a União, por meio do Departamento de Polícia Federal, adotasse prontamente as providências necessárias a apurar os ilícitos eventualmente cometidos no contexto da operação deflagrada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas no dia 03/08/2020, em Nova Olinda do Norte, na região do Rio Abacaxis.

**Em 07 de agosto de 2020**, as informações provenientes da cacica Alessandra Munduruku da aldeia Laguinho (terra indígena Coatá Laranjal) trouxeram ao conhecimento o assassinato de dois jovens Mundurukus da aldeia, que trabalhavam como transportadores de alunos/as escolares. O corpo de um deles já teria sido encontrado enquanto o outro está desaparecido até o momento. Encaminharam fotos da lancha policial avistada no dia em que os jovens teriam desaparecido (05/08/20), contudo um dos corpos somente foi encontrado em 07/08/2020.

**Na mesma data**, foi proferida decisão judicial nos processos judiciais deferindo parcialmente o pedido para que a União, por intermédio da Polícia Federal, adotasse as medidas cabíveis para proteção dos indígenas e populações tradicionais de Nova Olinda do Norte/AM e região (considerando as fronteiras com Borba e Maués/AM), com envio de efetivo à região, em face dos potenciais abusos e ilegalidade relatados na inicial, bem como para que o Estado do Amazonas se abstinhasse imediatamente de impedir a circulação dos povos indígenas e ribeirinhos na região, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Nos dias 11 e 12 de agosto de 2020**, ocorreu o deslocamento de efetivo da Polícia Federal e da Força Nacional para dar cumprimento à determinação judicial.

Pelo resumo cronológico das denúncias e notícias recebidas até aquele momento, haviam suspeitas de que a operação da Polícia Militar teria sido deflagrada para repressão do incidente ocasionado com o Secretário Executivo do Estado, entretanto, na ação de represália, policiais foram mortos, o que teria resultado na sequência das diversas violações de direitos na Região, incluindo os narrados desaparecimentos.

Percebeu-se, porém, que o contato com as populações indígenas e com as comunidades ribeirinhas era muito difícil.

Deliberou-se, assim, pela realização de contatos imediatos com a representação do Conselho Indígena Missionário (CIMI) que estava na Aldeia Terra Preta, bem como realização de reunião com os/as denunciante(s) para que pudéssemos compilar as informações e averiguar se, mesmo no contexto da pandemia de Covid-19, seria necessária a realização do deslocamento de representantes do GT ao local, tomadas todas as medidas sanitárias recomendáveis.

### **1.2.1. Diálogo com denunciante(s)**

#### **1.2.1.1. CNS, CPT, CIMI, FETAGRI, MPE e DPE**

Considerando o panorama apresentado, o GT realizou, em 19 de agosto de 2020, reunião com representantes da sociedade civil e entidades religiosas, na qual estiveram presentes também membros do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e do Ministério Público Federal. A reunião foi realizada por meio da plataforma Zoom, restando reafirmadas, por parte da sociedade civil e das instituições religiosas, as denúncias realizadas, bem como preocupação em relação à segurança das populações indígenas e ribeirinhas, que naquele momento se sentiam ameaçadas pela presença da polícia militar na região, muito embora já tivesse sido determinada, por

decisão judicial, a retirada do contingente da polícia estadual. Também acreditavam que muitas testemunhas não prestariam informações à polícia federal.

Foi informado que as comunidades, ribeirinhas e indígenas, ficam distantes ao longo do curso do rio e que há muita dificuldade para obtenção de informações pelas organizações que estão no município de Manaus. Assim, ainda que tivesse sido determinada a intervenção da polícia federal, não conseguiam saber, ao certo, como estaria a situação nas comunidades, mas acreditavam ser de extrema relevância a realização de uma visita pelos/as representantes do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, por meio do GT instituído, pois isso contribuiria tanto para a efetiva saída da polícia militar, quanto para que a população pudesse dialogar com integrantes deste Conselho, de modo a facilitar a compreensão dos fatos e a pacificação social.

Relataram que as comunidades já haviam, por diversas vezes, denunciado as pessoas envolvidas no tráfico de drogas na região, mas que a presença do Estado era quase nula, e que precisou um Secretário ser alvejado para que o Estado lembrasse daquela população. Entretanto, todas as comunidades ribeirinhas do Rio Abacaxis acusavam os policiais de terem agido com abuso, violência e com práticas de atos de tortura, inclusive em face de jovens e crianças. Relataram denúncias, inclusive, que envolvem o alto Comando da Polícia Militar do Amazonas.

Afirmaram terem sido encontrados 3 corpos boiando em um dos braços do Rio Abacaxis, perto da comunidade indígena Terra Preta e que os corpos demoraram mais de três dias para serem retirados do rio pela polícia. Desde então, os/as indígenas Maraguá estariam sem poder usar o rio e sem água potável, além de não estarem pescando no local, portanto, estariam passando fome por não possuírem alimentos em estoque. Nenhum amparo teria sido disponibilizado pelas autoridades municipais, estaduais ou mesmo pela Funai. Por tais razões, a sociedade civil mobilizou-se para encaminhar cestas básicas a essas populações.

Os relatos seguiram suscitando que as comunidades não foram informadas acerca de qualquer operação da polícia militar na região, o que fazia com que acreditassem que nem todas as operações teriam sido realizadas com o respeito à legalidade, ademais, o modo como os policiais agiram, para a sociedade civil, resultou em violação de garantias sociais e na possível execução sumária de pessoas. Afirmaram que notícias foram veiculadas na imprensa de modo a conferir legitimidade às ações dos policiais, vinculando todas as comunidades indígenas e ribeirinhas ao envolvimento com atividades ilícitas, especialmente com o tráfico de drogas<sup>3</sup>. Desse modo, imagens circularam nas redes sociais confundindo a foto de um representante do povo Maraguá com a foto de “Bacurau”, pessoa investigada por envolvimento na morte dos policiais militares, além de terem sido veiculadas outras denúncias realizadas pelo povo Maraguá em face das pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e desmatamento.

Esse contexto contribui para a vulnerabilidade do povo Maraguá na região. Ademais, muitos dos corpos das pessoas executadas durante as ações policiais foram deixados próximos às comunidades indígenas. Relataram, ainda, que o Secretário de Estado, Saulo Moyses Rezende da Costa, teria ameaçado a população local, antes e depois de ter sido baleado, e que a lancha que ele utilizou – ARAFAT, foi a mesma utilizada na primeira operação policial, fato que contribuiu à emboscada armada para a polícia militar,

---

<sup>3</sup> A região possui plantações de cannabis (maconha) que foram identificadas pela Polícia Federal em levantamento realizado após o pedido de intervenção no local.

uma vez que os policiais tampouco teriam se identificado, a população acreditou que estavam ali a mando do Secretário para matá-los.

O representante do Ministério Público Estadual, presente na reunião, relatou que há muita desinformação acerca dos fatos, tanto por parte da população, quanto por parte dos policiais. Demonstrou a preocupação do Ministério Público Estadual com as investigações realizadas pela polícia civil na região, uma vez que houve envolvimento de policiais militares, e relatou que a corregedoria da polícia já estaria na região e que havia sido expedida requisição ao Comandante do Corpo de Bombeiros para que realizassem a busca dos corpos dos indígenas desaparecidos na região. Afirmou, ainda, que a polícia civil não teria chegado ao local com todos os equipamentos necessários para a realização das perícias acerca das torturas denunciadas, o que dificultaria a produção de provas.

O representante do Ministério Público Federal enfatizou que o Sr. Natanael Campos da Silva, presidente da ANERA, era a pessoa que formalizava as denúncias das lanchas que adentravam a região sem autorização, tanto pela ausência de autorização para a pesca esportiva, como pela ausência de licenciamento ambiental, e foi quem participou da abordagem com os policiais à paisana logo no começo do Rio Abacaxis, pois a comunidade em que vive é na entrada do Rio. Enfatizou, ainda, que o Rio Abacaxis não é um rio que interliga municípios, sendo um rio que apenas interliga as comunidades da região e, na direção das comunidades em que houve o conflito, é preciso seguir o curso do rio a montante. Reforçou a necessidade de deslocamento imediato para a região, de modo a apurar a situação da população.

O representante de Defensoria Pública do Estado relatou já estar acompanhando o caso do Sr. Natanael que havia sido custodiado há alguns dias por suposto envolvimento em tráfico de drogas.

#### **1.2.1.2. CIMI**

Em 16 de agosto de 2020, a relatora do GT realizou contato, via whatsapp, com a Sra. Luiza, representante do CIMI, que estava desde 05 de agosto de 2020, na Aldeia Terra Preta, comunidade Maraguá no Rio Abacaxis, vizinha de margem de Rio à comunidade ribeirinha Terra Preta, local em que houve tanto o conflito que atingiu o ex-Secretário de Estado, quanto a emboscada que resultou na morte de dois policiais militares (3º SGT PM Manoel Wagner Silva de Souza e CB PM Marcio Carlos de Souza).

#### **1.3. Deliberação por missão conjunta Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) e do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.**

Em reunião realizada no dia 18 de agosto de 2020, entre a Ministra Damares Alves, o Presidente e o Vice-Presidente do CNDH, respectivamente, Sr. Renan Vinicius Sotto Mayor e Sr. Leonardo Pinho. e representantes do GT, Sra. Lígia Prado da Rocha e Sr. Herbert Borges Paes de Barros, com a participação de representante do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, Sr. Esequiel Roque do Espírito Santo, restou deliberada a necessidade de realização de Missão Conjunta, entre o CNDH, MMFDH e CoNPCT, para a região de Nova Olinda do Norte, em razão da necessidade de averiguação do contexto em que se deu a ação da polícia militar no local, bem como da necessidade de garantir a investigação das denúncias de práticas de atos de tortura e violação de direitos humanos.

Ademais, a missão também teria o condão de mobilizar as autoridades públicas do estado em relação às necessidades preeminentes da população. Restou, ainda, acordado que o Ministério Público Federal do Amazonas e a sociedade civil poderiam indicar representantes para participarem da missão. Em razão da pandemia de Covid-19, todos/as os/as integrantes da missão realizaram testagem e apresentaram o resultado negativo. A missão foi inicialmente composta por:

- Sr. Herbert Borges Paes de Barros, representante do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
- Sra. Lígia Prado da Rocha, representante do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
- Sr. Esequiel Roque do Espírito Santo, representante do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos;
- Sra. Maria Agostinha de Souza, representante da Comissão Pastoral da Terra – CPT;
- Sra. Carla Judith Cetina Castro, representante do Conselho Indigenista Missionário – CIMI; e,
- Sr. Fernando Merloto Soave, representante do Ministério Público Federal.

### 1.3. Suporte logístico e de segurança da Polícia Federal

Considerando a distância entre Manaus e Nova Olinda do Norte (134 quilômetros) e a ausência de transporte comercial aéreo, bem como, considerando a necessidade de garantia da segurança das pessoas que compunham a missão do CNDH, em razão da existência de informações policiais de que parte da região ainda poderia ser foco de conflitos. Assim, todo o deslocamento de Manaus para Nova Olinda do Norte, bem como o deslocamento fluvial necessário a visita das comunidades indígenas e ribeirinhas foi realizado com o apoio logístico da Polícia Federal.

## 2. Atividades realizadas na missão presencial

<b>Manaus – 21 de agosto de 2020</b>
Deslocamento aéreo de Brasília para Manaus - Deslocamento realizado no dia 21 de agosto de 2020, pelos integrantes do CNDH e MMFDH;
Encontro da comitiva no aeroporto internacional de Manaus - Após o encontro, houve o deslocamento imediato a Superintendência da Policial Federal do Amazonas.
Reunião com Superintendente da Polícia Federal do Amazonas, Sr. Alexandre Silva Saraiva
Deslocamento para Nova Olinda do Norte
<i>Briefing</i> junto à equipe de suporte logístico e de segurança
<b>1º dia em Nova Olinda do Norte e região – 22 de agosto de 2020</b>
Visita à aldeia Lagunho do Bem Assim, Terra Indígena Coatá-Laranjal, povo indígena Munduruku
Reunião com lideranças do povo indígena Maraguá (residentes na sede do município e da aldeia Terra Preta)
Reunião com a Polícia Federal
<b>2º dia em Nova Olinda e Região – 23 de agosto de 2020</b>

Visita à comunidade ribeirinha Santo Antônio do Lira (Rio Paraná de Uriará)
Oitiva de Natanael – delegacia de Nova Olinda do Norte
<b>3º dia em Nova Olinda e região – 24 de agosto de 2020</b>
Visita à comunidade ribeirinha Monte Horebe (Rio Abacaxis)
Retorno a Manaus - Após a visita a comunidade a equipe retornou imediatamente a Manaus por via terrestre e fluvial
<b>Manaus – dia 25 de agosto de 2020</b>
Reunião com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas
Reunião com Ministério Público Estadual do Amazonas
Reunião com a Defensoria Pública do Estado do Amazonas
Reunião com Superintendência da Polícia Federal do Amazonas

### **3. Diálogos da comitiva**

#### **3.1. Elucidações sobre a situação contextual pelo Procurador da República**

Um dos primeiros contatos realizados pelos/as integrantes do GT, ainda em Brasília, foi com o Procurador da República Fernando Merloto, em razão tanto de o CNDH ter recebido a denúncia da situação pelo próprio representante do Ministério Público Federal; como de diversas denúncias das comunidades, principalmente, das populações indígenas Munduruku, estarem lhe sendo encaminhadas. Merloto informou que, desde 2007, o MPF acompanha a situação da região, por meio do inquérito civil nº 1.13.000.001573/2007-21, e que há cerca de dois anos, em 2018, realizou uma audiência pública na Aldeia Terra Preta, com o intuito de compreender as demandas das populações indígenas e das comunidades tradicionais, resultando numa conciliação entre os povos que vivem no Rio Abacaxis.

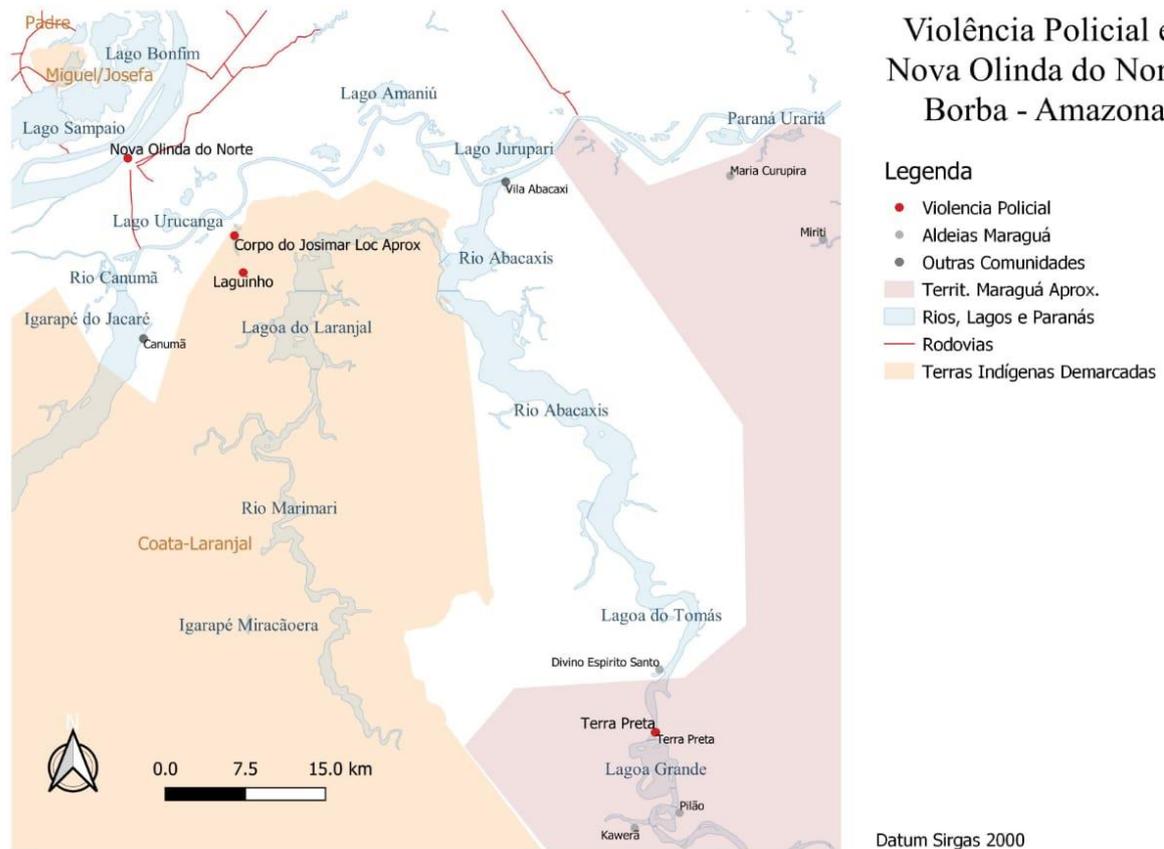
O Rio Abacaxis faz divisa com os municípios de Nova Olinda do Norte e Borba, no interior do estado do Amazonas. Segundo dados do IBGE<sup>4</sup> de 2010, o município de Nova Olinda do Norte tem IDH próximo de 0,558, já o Município de Borba tem IDH próximo de 0,560. Ainda que estejam desatualizados, os dados revelam tratarem-se de locais com populações carentes e com baixo poder aquisitivo.

Como informado por Fernando Merloto e comprovado pelos relatos recebidos durante a missão do CNDH, existem algumas etnias indígenas na região, porém, as mais importantes para o contexto dos fatos são as etnias Maraguá e Munduruku. Os Mundurukus têm seu território reconhecido pela Funai e habitam a reserva indígena Kwata-Laranjal situada no município de Borba. Já os Maraguás reivindicam seu território, em processo de demarcação, que não logrou avançar até a etapa de delimitação do território, razão pela qual seu perímetro não consta dos bancos de dados públicos, portanto, não têm sua área de reserva reconhecida.

A imagem a seguir, compartilhada pelo Conselho Indígena Missionário - CIMI, ajuda a compreender a dimensão geográfica dos territórios indígenas, mas não demarca a presença das comunidades ribeirinhas.

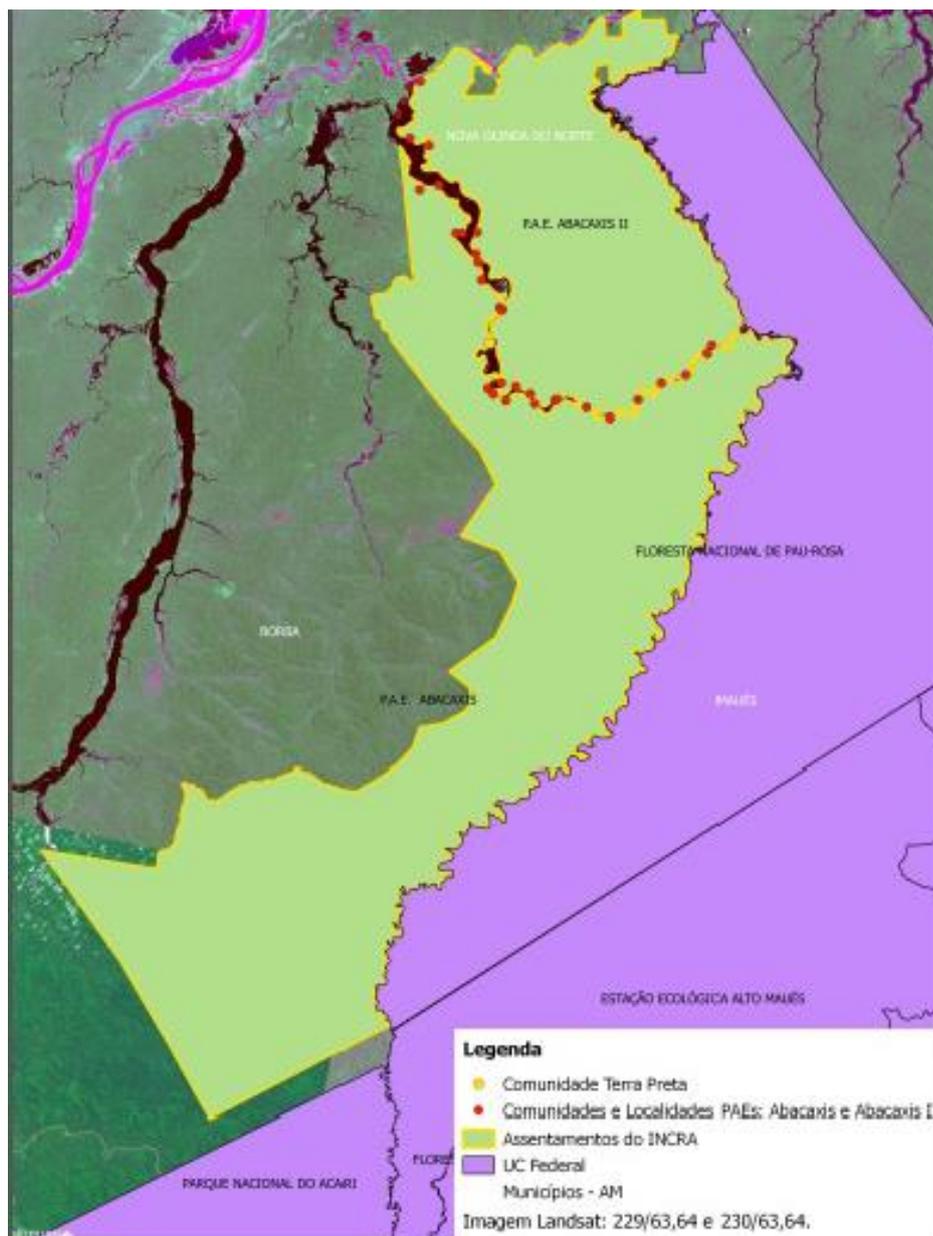
<sup>4</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am/nova-olinda-do-norte.html>  
<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am/borba.html>.

## Violência Policial em Nova Olinda do Norte e Borba - Amazonas



O Rio Abacaxis é habitado ainda pela população ribeirinha que de longa data se instalou na região, e que integra dois projetos de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), os Projetos de Assentamento Agroextrativistas (PAEs) Abacaxis I e II, que se estendem ao longo do Rio Abacaxis e foram criados em 2002 e 2005, muito embora tenham ficado muito tempo sem ocupação.

Além desses dois projetos de assentamento, é preciso destacar que existe uma reserva ambiental na região. A FLONA Pau Rosa. Tanto a Reserva ambiental, quanto parte dos Assentamentos Extrativistas conflitam com a área reivindicada pelo povo Maraguá. A imagem a seguir, compartilhada pelo Ministério Público Federal, ajuda na compreensão desta situação.



Além do contexto demarcatório das terras, a população indígena de longa data denunciavam a ocorrência de ilegalidades na região, incluindo garimpo irregular, tráfico de drogas, uso de arma de fogo e outros problemas gerados pela pesca esportiva.

Merloto relatou que já houve ações policiais anteriores na região, sobretudo para coibir o tráfico de drogas, mas a última teria sido realizada em 2015, inclusive com o apoio de órgãos federais. Verifica-se, portanto um longo lapso temporal de ausência do Estado na região.

Considerando que a prática de pesca esportiva foi identificada como ponto comum de tensão entre indígenas e comunidades ribeirinhas, inclusive, acirrando os ânimos entre eles, em 2014, foi expedida a Recomendação nº 6/2014/5º Ofício/PR/AM, com o intuito de orientar as empresas que exploravam a atividade de pesca esportiva à época na região para que deixassem de realizá-las sem o consentimento informado das comunidades indígenas e tradicionais da região, e sem o acompanhamento dos órgãos responsáveis pela fiscalização da atividade (IPAAM) e pela gestão dos territórios (FUNAI e INCRA).

Assim, o IPAAM, em 2019, atendendo aos pedidos do MPF, informou que a partir de então as licenças de pesca expedidas pelo Instituto passariam a trazer restrição expressa quanto à realização da atividade em terras indígenas, unidades de conservação, assentamentos e áreas de uso tradicional de comunidades quilombolas, indígenas, ribeirinhas e extrativistas, somente sendo possível o uso dessas áreas mediante consulta às comunidades, nos termos da Convenção nº 169 da OIT e com acompanhamento dos órgãos competentes pela gestão da área respectiva (memória de reunião - PR-AM-00030448/2019).

Isso corroborou com a assinatura, em julho de 2019, de um termo de compromisso entre indígenas da etnia Maraguá e ribeirinhos/as dos projetos de assentamento, naquele momento representados/as pela Associação Nova Esperança do Rio Abacaxis (ANERA). Esse acordo regulou provisoriamente o uso da área para o turismo de pesca esportiva na região, devendo as empresas atuarem em conjunto com as comunidades e seria válido apenas para o ano de 2019, considerando que a regulação pelos órgãos e instituições públicas ambientais necessitaria o cumprimento dos requisitos legais, de modo que em 2020 seriam realizadas novas reuniões para encaminhamento dos trâmites administrativos necessários.

Em fevereiro de 2020, foram realizadas algumas reuniões em Manaus, com o intuito de construir o Termo de Compromisso e o Plano de Utilização dos PAES Abacaxis I e II, instrumentos que poderiam regular com segurança jurídica o uso dos recursos naturais e da atividade pesqueira. Entretanto, em razão da pandemia de Covid-19, as atividades ficaram suspensas e as negociações não avançaram.

Esse contexto social, econômico, ambiental e geográfico importa muito para a compreensão dos fatos que ocorreram no Rio Abacaxis.

Tratam-se, portanto, de comunidades que estão afastadas dos centros políticos e administrativos do Amazonas, que não têm a presença do Estado para atendimento das suas demandas mais urgentes, haja vista a precariedade de muitos serviços públicos; que são economicamente exploradas, sem que o Estado consiga regular, não apenas a pesca esportiva, mas também o garimpo, bem como não procede com a devida fiscalização das práticas ilegais de extração de madeira e de outros bens ambientais, considerando a existência de reservas ambientais e áreas indígenas demarcadas e reivindicadas. Ademais, trata-se de região cujo único meio de locomoção é fluvial, de modo que qualquer ação de intervenção do Estado deve considerar o tempo despendido para o deslocamento.

Sabe-se, pelos relatos colhidos em missão e pelas informações encaminhadas ao CNDH, que o povo Maraguá e a população ribeirinha disputam o uso do território, haja vista que os assentamentos do INCRA datam de 2002 e 2005 e a organização dos indígenas para reivindicar a terra inicia em 2005. Assim, há disputa sobre o ganho econômico das riquezas deste território. Essa disputa torna-se ainda mais complexa com a presença de pessoas que praticam atividades ilícitas na região e que têm poder econômico e político para cooptar pessoas de baixa renda, em razão do baixo IDH da região, que, por pouco dinheiro, se propõem à prática de ilegalidades. Portanto, a regulação das atividades econômicas na região, não apenas a pesca, mas o extrativismo vegetal e outras atividades, permitem à população a garantia de meios de subsistência e dignidade que as excluem da exploração por grupos criminosos.

### **3.2. Contexto dos/as indígenas e comunidades tradicionais**

Esta parte do relatório se destina à percepção da comitiva do CNDH e do GT acerca dos contextos locais que são muitas vezes utilizados de pretexto para tentar justificar a ação das forças de segurança pública. O contexto do território seria ignorado se apenas tivéssemos adotado as narrativas encaminhadas ao Conselho. Desse modo, a presença física, ainda que apenas em parte das comunidades, possibilitou a percepção de alguns aspectos conjunturais que contribuem muito para compreensão dos fatos.

#### **3.2.1. Mundurukus e Maraguás**

O povo Maraguá ocupa o território que reivindica de maneira ininterrupta desde de 2005. Pelo relatado nos diálogos com a comitiva, entretanto, afirmaram que a área é a mesma tradicionalmente ocupada pelo seu povo, que sofreu fluxos de diáspora, por diversas razões, ao longo dos anos, mas que desde que se organizaram, em 2005, não desocuparam mais seu território. Os Maraguás reclamaram que não têm assistência da Funai de Nova Olinda do Norte, coordenadoria responsável na região, um dos principais motivos seria em razão do representante da Funai ser da etnia Munduruku.

O povo Munduruku ocupa a Terra Indígena demarcada Coatá-Laranajal ou Kwata-Laranjal, localizada integralmente no município de Borba e também ocupada pelo povo Sateré-Mawê.

Muito embora tenhamos conversado apenas com a população Munduruku que habita a aldeia Laguinho do Bem Assim, na percepção da comitiva do CNDH, o povo Munduruku, em geral, tem diversas reclamações sobre a atuação da coordenadoria da Funai na região. Não demonstraram, ademais, ter qualquer conflito com o povo Maraguá, sobretudo porque o território por eles reivindicado não se sobrepõe à reserva demarcada.

Ao que consta, diversos indígenas das etnias que habitam a região constituem família entre si. As aldeias são pequenas. Deste modo, não é raro que indígenas Maraguá tenham casamento com indígenas Mundurukus. Há, portanto, uma mistura de identidades entre os povos.

Os mundurukus também se disseram um povo muito pacífico.

Por outro lado, não há uma união dos povos indígenas da região por pautas comuns, o que gera a impressão aparente, pelo povo Maraguá, de que os Mundurukus estariam satisfeitos com a atuação da Funai da região.

Existem indígenas que têm suas residências permanentes nos municípios de Borba e Nova Olinda do Norte, mas mantêm idas constantes à comunidade. As residências na cidade muitas vezes servem de apoio para os/as parentes, quando precisam se deslocar em busca de atendimento médico, de retirada de seus benefícios sociais, ou mesmo para buscar diálogo e apoio dos serviços públicos. É muito comum no interior e até na capital do Amazonas que parte da comunidade indígena tenha se fixado na cidade.

Ademais, por todos os relatos colhidos, inclusive em reunião com as forças de Segurança Pública e com a Polícia Federal, aparentemente os jovens indígenas Mundurukus não tinham quaisquer ligações com os fatos ocorridos no Rio Abacaxis e não há qualquer explicação para a morte dos jovens.

Resta evidente a necessidade de uma investigação célere e conclusiva quanto à morte dos indígenas Mundurukus.

É também necessária uma presença mais efetiva da Funai para atenção das demandas de saúde e assistência das populações indígenas da região. Diversas foram as reclamações da ausência de atendimento e de informações.

### **3.2.2. Convívio com as comunidades ribeirinhas – PAE Abacaxis I e II**

Conforme anteriormente relatado, os Projetos de Assentamento Agroextrativistas (PAES) Abacaxis I e II datam de 2002 e 2005, período em que o povo indígena Maraguá começou a se organizar para a iniciar o processo de demarcação de seu território perante a União. Desde então há um longo histórico de conflitos de interesses entre as comunidades ribeirinhas e o povo Maraguá.

Em território, a comitiva do CNDH notou que estes conflitos são muitas vezes utilizados por políticos, empresários e outras pessoas com poder aquisitivo para fomentar a animosidade entre a população ribeirinha e os povos indígenas, oferecendo vantagens ou criando dificuldades a uns e a outros conforme o interesse.

Há também um sentimento, por parte de alguns representantes do povo Maraguá, de que a presença das comunidades ribeirinhas é a causa de impedimento para o andamento de seu processo demarcatório, de modo que constroem um discurso atrelando as atividades ilícitas às comunidades ribeirinhas, com o intuito de que isso seja suficiente para a reversão do processo de Assentamento.

De outro lado, as comunidades ribeirinhas temem que os indígenas Maraguá possam ter seu processo demarcatório reconhecido e, em razão disso, que tenham de deixar suas casas e suas comunidades.

Aparentemente a primeira tentativa de conciliação entre estas partes e de elucidação de que o reconhecimento do direito de um povo tradicional não significa a exclusão do direito de outro foi realizada pelo Ministério Público Federal.

Trata-se de conflito pelo uso e pela exploração econômica entre povos indígenas e comunidades tradicionais em que ambos dispõem do direito de permanecer no território. A maneira como usufruirão de seu espaço, contudo, depende não apenas de um processo conciliatório, mas de resoluções dos processos administrativos, uma vez que inexiste na legislação resposta adequada para essa situação.

Isso porque o conceito de território não implica apenas a referência à relação espacial de determinadas comunidades com a área que ocupam, mas contém uma condição de sobrevivência para as populações que nele convivem<sup>5</sup>. Esse conceito de território foi utilizado por nossos constituintes e se encontra inserido no parágrafo 1º, do artigo 231 da Constituição Federal ao definir as terras tradicionalmente ocupadas pelas populações indígenas.

Assim, muito embora aparentemente se possa ter a impressão de que as políticas demarcatórias e agrárias desconsideram a condição de compartilhamento desse espaço, assim como durante muito tempo a política de preservação ambiental pareceu excluir a possibilidade de ocupação humana sustentável, é possível a criação de mecanismos de conciliação entre os interesses que garantam a proteção integral do território, entendido

---

<sup>5</sup>Neide EstercoII; Kátia Helena Serafina Cruz SchweickardtII. Territórios amazônicos de reforma agrária e de conservação da natureza. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1981-81222010000100006&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1981-81222010000100006&script=sci_arttext&tlng=pt), acessado em 3 de dezembro de 2020.

em seu sentido mais completo, aos povos tradicionais e às comunidades ribeirinhas assentadas por meio dos PAEs Abacaxis I e II.

O trabalho, entretanto, exige participação e a formação de um fórum de discussão que não se resuma apenas ao Ministério Público Federal, mas que seja composto dos órgãos, instituições e entidades que integram não apenas os processos administrativos para a concessão destes espaços, mas que estejam de alguma maneira envolvidos ou atingidos por esta (re)distribuição.

Há necessidade, assim, de um trabalho contínuo, interinstitucional e intergovernamental para a construção de uma proposta conciliatória entre os povos tradicionais e indígenas. Esse processo deveria ser capitaneado pela administração federal, considerando as instâncias decisórias dos processos de assentamento e de demarcação de terras indígenas, entretanto, ante a inércia do poder público, é sabido que o Ministério Público Federal tem capacitado suas procuradoras e procurados para a assunção de uma postura proativa nesses processos, a exemplo do Manual de Atuação de Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais e as Unidades de Conservação de Proteção Integral<sup>6</sup>.

Os estudos, entretanto, dependem não apenas da colaboração das comunidades envolvidas, mas do comprometimento dos poderes públicos em concentrar esforços para sanar as disputas territoriais, bem como para evitar discursos que servem apenas a promoção do acirramento dos ânimos.

### **3.3. Pesca esportiva**

#### **3.3.1. Limites à exploração em áreas indígenas homologadas e em territórios de povos e comunidades tradicionais**

Para compreensão da legislação sobre o tema da pesca esportiva ou amadora e os seus limites em territórios indígenas ou ocupados por comunidades tradicionais é preciso ter conhecimento das seguintes legislações.

Iniciamos com o artigo 231 da Constituição Federal segundo o qual são reconhecidos às populações indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Isso inclui, portanto, que o desenvolvimento de qualquer atividade econômica em territórios indígenas deve ser realizado com a prévia consulta e o consentimento dessas comunidades.

Ocorre que o Brasil também é signatário da Convenção nº169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que dispõe “sobre Povos Indígenas e Tribais”, aprovada em Genebra, em 27 de junho de 1989 e promulgada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e atualmente inserida como anexo LXXII do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. A Convenção determina em seu artigo 15:

Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados, 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos

<sup>6</sup> <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/docs/manual-de-atuacao-territorios-de-povos-e-comunidades-tradicionais-e-as-unidades-de-conservacao-de-protecao-integral>, acessado em 3 de dezembro de 2020.

minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Considerando que a Convenção n° 169 da OIT integra o ordenamento jurídico brasileiro, com status de norma supralegal, por ser um tratado de direitos humanos, deve ser entendido que os povos tradicionais têm direito à administração e conservação dos recursos naturais existentes em suas terras.

Nem a Constituição Federal e nem a Convenção n° 169 vinculam a garantia desses direitos ao reconhecimento dos processos demarcatórios desses territórios. Há de se ressaltar que as comunidades tradicionais tiveram seu reconhecimento posterior na legislação brasileira, assegurado pelo Decreto n° 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Ademais, a **Lei n° 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca** e regula as atividades pesqueiras, reconhece em seu artigo 5° que **o exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas: II – a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais.**

Assim a análise sistemática dos dispositivos legais e convencionais mencionados permite afirmar que os povos indígenas e as comunidades tradicionais têm assegurada a garantia de proteção e de administração das atividades econômicas que incidam sobre recursos naturais existentes em seu território. Independentemente do status regulatório, uma vez que o processo demarcatório tem natureza declaratória e não constitutiva, esse conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios. Ato, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6° do art. 231 da CF). [Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1°-7-2010.]

Frise-se que a demora administrativa para o reconhecimento do direito ou para o julgamento do processo não pode servir de escusa à violação de direitos ou à utilização de marcos regulatórios menos protetivos. Ademais, as áreas das comunidades tradicionais das PAEs Abacaxis I e II já estão reconhecidas pelo INCRA desde 2005 e merecem igual tratamento protetivo.

Porém, existe certo vazio legislativo acerca dos limites da prática de atividade pesqueira em áreas habitadas por comunidades indígenas ou povos tradicionais, no que diz respeito à regulamentação ou à criação ao menos de diretrizes que determinem processos administrativos de consulta e construção de protocolos com a participação dessas populações.

Isso porque a citada Lei nº 11.959/2009 é omissa quanto à proibição ou à limitação expressa do exercício da atividade pesqueira nessas comunidades, mencionando apenas que ficará a cargo do poder público estabelecer as áreas interditadas ou de reserva. O que torna muito difícil, talvez propositalmente, para a prática de pescaria esportiva e para as empresas especializadas em exploração desse tipo de turismo terem a exata compreensão da necessidade de respeitar a consulta às comunidades tradicionais.

Apenas em relação às unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio foi editada, pelo Ministério do Meio Ambiente, a Portaria nº 91, de 4 de fevereiro de 2020.

Em relação aos povos indígenas, tem-se a notícia<sup>7</sup> de “que em 2011, foi incluída como meta no Plano Plurianual (PPA) 2012-2015, no Programa de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas, a regulamentação do ecoturismo e etnoturismo em terras indígenas”.

Como resultado foi editada a Instrução Normativa nº 03/2015/PRES/FUNAI que “estabelece normas e diretrizes relativas às atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas”.

Frise-se que, para o exercício da atividade de pesca esportiva, devem ainda ser obedecidos o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, que dispõe sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira, bem como a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA, nº 09, de 13 de junho de 2012, que estabelece normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo o território nacional.

Sabe-se, porém, que o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, em atenção à recomendação do Ministério Público Federal passou a incluir, a partir de 2019, informações nos Certificados de Registro de Pesca, com restrições ao uso do certificado em áreas de Assentamento do INCRA ou de uso tradicional por populações ribeirinhas ou indígenas. Essa informação é facilmente comprovada através de pesquisa pela rede mundial de computadores, conforme as informações contidas no verso de certificado de registro de pesca emitido pelo IPAAM em 02 de outubro de 2020<sup>8</sup> e em 09 de junho de 2020<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/4418-iniciativa-pioneira-implementa-regras-para-pesca-esportiva-sustentavel-na-amazonia>

<sup>8</sup> <http://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/021020-Certificado-de-Registro-de-Pesca-N%C2%BA-001-12-05-Amazon-Lourd-Navega%C3%A7%C3%A3o-e-Turismo-Ltda.pdf>

<sup>9</sup> <http://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/090620-CRP-N%C2%BA-017-17-02-JDM-Servi%C3%A7o-de-Turismo-Eireli-ME.pdf>

**RESTRIÇÕES E/OU CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTES CERTIFICADOS – C.R.P. Nº 001/12-05**

1. O presente Certificado está sendo concedido com base nas informações constantes no cadastro modelo preenchido e anexo ao processo nº 3248/T/11 no IPAAM.
2. Dentro do prazo de validade deste Certificado, o interessado deverá requerer ao IPAAM a sua renovação.
3. Este Certificado não dispensa e nem substitui nenhum documento exigido pelas Legislações Federal, Estadual e Municipal.
4. O não cumprimento da Lei nº 2.713/2001 de Proteção à Fauna Aquática e Lei complementar nº 53/2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação implica em multa e apreensão do equipamento de pesca e do pescado.
5. É proibida a atividade de caça, conforme a Lei n.º 9.605/98
6. **Ficam proibidas as atividades de Pesca Esportiva e Recreativa em Terras Indígenas e Unidades de Conservação Federal, Estadual e Municipal, bem como, área de Acordos de Pesca, áreas de Assentamento do INCRA e áreas de uso tradicional de Comunidades ribeirinhas, quilombolas, indígenas e extrativistas, sem a autorização da (s) autoridade (s) competente (s) e consultas às comunidades potencialmente afetadas, nos Termos da Convenção nº 169 da OIT e Decreto nº 5.051/2004.**
7. Obedecer aos Decretos Estaduais nº 39.125/2018 que regulamenta a pesca amadora do Estado do Amazonas e o Decreto nº 31.151/2011, que disciplina a pesca na área da Bacia do Rio Negro.
8. Dar destino final adequado ao resíduo gerado pela atividade.
9. Apresentar a este IPAAM, no final da temporada de Pesca Amadora, **Diário de Bordo**, conforme **Portaria/IPAAM/Nº070/2019**.
10. Apresentar a este IPAAM, na renovação do Certificado de Registro de Pesca – CRP, o Plano de Trabalho, conforme Portaria/IPAAM/Nº.070/2019.

A falta de ampla divulgação das informações inseridas pelo IPAAM e do acolhimento à recomendação expedida pelo Ministério Público Federal não pode ser imputada às comunidades ribeirinhas ou povos indígenas.

Conclui-se, portanto, que a ausência de normas ambientais específicas fixando a necessidade de participação dos povos e comunidades tradicionais na construção de planos de exploração da atividade pesqueira em seu território, demarcados ou não, tem dificultado a ampla divulgação e o respeito às normas legais, constitucionais e convencionais. Por outro lado, não é impedimento para que os órgãos ambientais adotem medidas adequadas em seus normativos, com o intuito de melhor orientar tais atividades.

A ausência de ampla propaganda sobre a restrição de atividades nessas áreas de nenhum modo justifica a maneira como empresas e pessoas têm se portado no interior do Amazonas, sobretudo com a prática de concessão de um “rancho” ou pagamento aleatório de valores às comunidades como forma de retribuição pela utilização dos recursos naturais inseridos em seus territórios.

Essa postura, aliás, desincentiva o crescimento da economia local, não promove estratégias de emancipação dos povos para que não dependam de verbas estritamente assistências pagas pelos governos e reproduz padrões culturais discriminatórios que não coadunam com a garantia de igualdade e equidade.

### **3.3.2. Pactuação entre ribeirinhos e indígenas para exploração econômica da atividade pesqueira**

É fato incontroverso que o Rio Abacaxis possui duas áreas de Projetos de Assentamento Agroextrativistas – PAEs reconhecidas pelo INCRA, ainda que não haja definição a respeito do processo de demarcação de território do povo indígena Maraguá.

Essa informação é essencial para possibilitar que as comunidades ribeirinhas e as populações indígenas possam, se assim o quiserem, realizar acordo para definir as modalidades de aproveitamento econômico dos recursos naturais da região.

Ademais, como se nota, havia em curso um longo processo de conciliação entre povos e comunidades tradicionais que habitam um mesmo território, de modo que o mais coerente para a situação seria a pactuação de um Acordo de Pesca<sup>10</sup> e de um Plano de Utilização dos Projetos de Assentamento Agroextrativista.

Sendo relevante, portanto, a participação das comunidades, do Instituto Nacional da Colonização e da Reforma Agrária (INCRA), da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), das Secretarias Estaduais e Municipais de Meio Ambiente (SEMA e SESMA), estes instrumentos seriam capazes de regular com maior segurança jurídica a atividade de pesca no rio e estavam em processo de construção.

Sabe-se, porém, que tais planos integram procedimentos administrativos que demandam tempo, assim, considerando a necessidade de promover o sustento das comunidades, foi pactuado entre as comunidades Regras para o Uso Público da Pesca Esportiva no Rio Abacaxis. Tais regras foram acordadas em reuniões realizadas no dia 9 e 10 de julho de 2019, na Comunidade do Pedral e na Comunidade Terra Preta, respectivamente, e foram assinadas por representantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Instituto de Pesca e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), Secretaria de Estado e da Produção Rural (SEPROR), Instituto Nacional da Colonização e da Reforma Agrária (INCRA), Prefeitura Municipal de Borba, Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Tuxaua Geral do Povo Maraguá, Associação Nova Esperança do Rio Abacaxis (ANERA), Presidente da Comunidade Pedral, Mukawa da Aldeia Tupãwan, Comunidade Monte Horebe<sup>11</sup>. Após esses termos, as comunidades definiram as empresas com as quais desempenhariam, no ano de 2019, parceria para a realização das atividades de pesca, em conformidade com os devidos registros necessários.

Frise-se que, se não houvesse tal termo, a pesca esportiva não seria permitida na região, praticada por quem quer que fosse, pelas razões já expostas, uma vez que o instituto regulatório no Amazonas exclui essas áreas das atividades de pesca esportiva desde 2019. Ademais, é importante sempre ressaltar que os fatos se deram durante a pandemia mundial de Covid-19, a qual impediu os avanços dos projetos das comunidades para regularização das atividades, a qual também torna sendo injustificada e até mesmo imprudente a presença de turistas na região.

---

<sup>10</sup> INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N° 29, 31 DE DEZEMBRO DE 2002

<sup>11</sup> Termos anexos ao procedimento 1.13.000.000145/2020-59 – PR-AM

### **3.3.3. Postos de monitoramento e abordagem (não de fiscalização)**

Outro ponto objeto de intensa discussão nos diálogos realizados pela comitiva é a alegação de que as comunidades tradicionais e povos indígenas estariam usurpando o poder do Estado no exercício ilegal de atividade fiscalizatória.

Nesse aspecto, considerando que as forças de segurança pública indagaram muito a respeito da legalidade desse tipo de ação, a comitiva buscou informações com as comunidades ribeirinhas e com indígenas a respeito de como seria realizada a abordagem das embarcações.

Tanto os/as ribeirinhos/as quanto os/as indígenas narraram que solicitavam para as lanchas maiores pararem, buscavam saber informações sobre as licenças necessárias para a atividade, tanto das pessoas quanto das embarcações<sup>12</sup>, buscavam orientar quanto ao fato de a área se tratar de um assentamento do INCRA e de território em processo de demarcação indígena. Informavam sobre a existência de um acordo que regulamenta a pesca esportiva no local e tentavam orientar as pessoas sobre como proceder com a regularização.

Afirmaram que nem sempre é fácil conversar com as pessoas, que muita gente fica irritada, mas que não chegavam a impedir ninguém de pescar na região. Informaram que, com frequência, registram a entrada das embarcações (tirar fotos) e procedem com a denúncia perante os órgãos de fiscalização, no caso o IPAAM, a Capitania dos Portos e o Ministério Público Federal.

Nesse ponto, relataram que haviam realizado diversas denúncias desde 2018, sem que nenhuma delas tenha sido prontamente atendida pelos órgãos fiscalizatórios, no sentido de terem ingressado na área e abordado as pessoas. Tampouco receberam resposta acerca dos encaminhamentos dados às denúncias.

Portanto, as populações pareciam estar bem orientadas que não exerciam poder de fiscalização e que sua atividade era meramente orientativa, podendo realizar as denúncias aos órgãos competentes.

Como se extrai das documentações apresentadas ao CNDH e da busca pela regulamentação a respeito do tema, há uma Instrução Normativa do IBAMA de nº 66, de 12 de maio de 2005, a qual criou o Programa Agentes Ambientais Voluntários, que tem a finalidade de propiciar a toda pessoa física ou jurídica, que preencha os requisitos necessários, a participação de forma voluntária, auxiliando o IBAMA em atividades de educação ambiental, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais em Unidades de Conservação Federal e Áreas Protegidas.

Da documentação anexa aos procedimentos do Ministério Público Federal, relativos à conciliação na região, havia o compromisso tanto da Secretaria de Estado e de Meio Ambiente (SEMA) quanto do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) de realizar o curso de agentes ambientais voluntários dentro dos PAEs Abacaxis. Os cursos, entretanto, não puderam ser realizados em razão da pandemia de Covid-19.

Nesse ponto, é necessário ressaltar que tampouco a Terra Indígena Caotá-Laranjal está com os limites de seu território visivelmente demarcados, de modo que, para quem não conhece a região, é possível adentrar no território indígena sem que se tenha a

---

<sup>12</sup> Neste aspecto, cumpre ressaltar que os/as indígenas e os/as ribeirinhos/as demonstraram ter conhecimento sobre as licenças necessárias, utilizando-se até de termos técnicos.

percepção de que se trata de território indígena, pois as placas de demarcação estão cobertas pela vegetação.

Assim, ainda que a população não estivesse atuando regularmente como agentes ambientais voluntários, nos termos das normativas dos órgãos ambientais, fato é que são efetivos moradores de área reconhecida em projeto de assentamento do INCRA, cuja realização da atividade de pesca esportiva é restrita.

Por outro lado, há evidente omissão do poder público em realizar a fiscalização no local e na sinalização adequada para que pessoas e empresas tenham consciência das restrições de atividades que envolvam os recursos naturais da região.

Não há qualquer placa, qualquer informativo que respalde as comunidades tradicionais e os povos indígenas quanto às restrições que foram assinadas em conjunto com os entes públicos em julho de 2019. Há, portanto, evidente omissão por parte do Estado que tem gerado a exposição indevida destas populações.

### **3.4. Tráfico/ plantio de drogas – relevância e impacto na região**

Outro ponto frequentemente abordado nas oitivas realizadas pela comitiva do CNDH foi a existência de tráfico de drogas e de áreas de plantio de cannabis (maconha) e como isso impacta a região.

Há relatos de cooptação de pessoas para o tráfico, incluindo o trabalho no cultivo, preparo e comercialização, bem como relatos de pessoas usuárias com alto nível de dependência de drogas. Informaram ser comum o tráfico de drogas nas festividades realizadas na região e em alguns locais do município de Nova Olinda do Norte, não havendo uma política para enfrentamento da situação.

Também há relatos de pessoas que se deslocam para a região apenas na época de plantio e colheita, e que os verdadeiros beneficiários das atividades são empresários de Itacoatiara e Manaus.

Não há relatos sobre a existência de facções criminosas na região, ao menos não durante as oitivas realizadas pelo CNDH, entretanto, não seria incomum o envolvimento dessas facções uma vez que é exponents o aumento da atuação de tais grupos no interior do Amazonas.

As pessoas envolvidas com tais atividades ilícitas são conhecidas na região. Vale ressaltar que, em se tratando de cidade do interior, “todo mundo conhece todo mundo” e “todo mundo é parente em certo grau”. Constatou-se que tais frases refletem a realidade da região.

O tráfico de drogas parece não se resumir à cannabis, mas o plantio é apenas dessa erva. Essa é a principal fonte econômica daqueles que praticam atividades ilícitas na região. Entretanto, o dinheiro do tráfico financia outras ações de grupos criminosos e fortalece a pressão social que esses grupos exercem ante a falta de presença do Estado.

Desse modo, parece ser urgente a presença do Estado com políticas públicas adequadas, que envolvam alternativas à economia local, atenção de saúde e prestação de assistência social às pessoas com dependência e o desenvolvimento de ações coordenadas de patrulhamento e investigação adequada dos crimes na região.

Importa aqui acrescer a este relatório que a estrutura física da delegacia de polícia civil de Nova Olinda do Norte encontrava-se em péssimo estado, as salas não possuíam ar condicionado, a estrutura física era insuficiente para o número de agentes, as celas

estavam com mais pessoas que a capacidade. Registre-se que em 2018 a delegacia já foi alvo de ação de grupo criminoso para o resgate de um custodiado.

### **3.5. Garimpo e exploração de madeira ilegais**

Em alguns relatos há denúncias sobre a exploração ilegal de madeira e existência de área de garimpo ilegal no município de Borba, mas nesse sentido as denúncias foram muito genéricas.

As populações tradicionais demonstraram um incômodo geral sobre a ausência de instituições e organizações com a faculdade que tem o Estado de limitar, condicionar o exercício dos direitos individuais, tendo como objetivo a instauração do bem-estar coletivo, do interesse público<sup>13</sup>.

Não deixa, entretanto, de ser relevante que essas atividades de fato ocorrem de maneira contínua na região, de modo que beira a normalidade na fala da população. Entretanto, a situação preocupa não apenas pela existência de terras indígenas demarcadas e em processo de demarcação, mas também por haver reserva natural próxima – FLONA Pau Rosa.

Cumprе ressaltar que uma das principais causas do aumento do desmatamento da Região Amazônica no Brasil é a prática de crimes ambientais. Os níveis de desmatamento têm batido níveis recordes no ano de 2020<sup>14</sup>. As falas da população corroboram para a percepção geral de que há impunidade na prática de crimes ambientais, sobretudo, para quem tem o real ganho econômico com tais práticas.

### **3.6. Situação do ex-Secretário Executivo do Fundo de Promoção Social do Governo do Amazonas**

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos lamenta que o ex-Secretário Executivo do Fundo de Promoção Social do Governo do Amazonas, Sr. Saulo Moyses Rezende da Costa, tenha sido vítima de disparo de arma de fogo.

Este Conselho não coaduna com qualquer prática de atos de violência ou agressão e prima pela prevalência do diálogo, do convívio pacífico e sustentável das populações do Amazonas.

Contudo, observamos que o ex-Secretário foi exonerado pelo Governo do Amazonas no dia 11 de agosto de 2020. Não foi informado pelo Governo do Amazonas se o Secretário estaria afastado de suas funções no dia 23 de julho de 2020, data em que esteve no Rio Abacaxis com o intuito de praticar pesca esportiva.

Tampouco foi justificada, em qualquer comunicado oficial, a razão de o Secretário estar realizando pesca esportiva durante o período de pandemia do Covid-19 em que ainda estariam vigorando medidas restritivas às atividades turísticas na região amazônica<sup>15</sup>.

Não se pode olvidar a influência que um Secretário de Estado tem na condução de uma operação policial na região, haja vista que as denúncias realizadas pelas comunidades locais há muitos anos pareciam não estar sendo priorizadas pelas forças de segurança pública.

---

<sup>13</sup> Conceito de poder de polícia, conforme Maria Sylvania Di Pietro, 2017, p.158.

<sup>14</sup> <https://g1.globo.com/natureza/amazonia/noticia/2020/11/13/total-de-alertas-de-desmatamento-na-amazonia-em-outubro-e-o-maior-para-o-mes-na-serie-historica-apontam-dados-do-inpe.ghtml>

<sup>15</sup> Notícias recentes informam que o turismo teria sido retomado no Estado do Amazonas somente a partir do mês de setembro - [https://www.panrotas.com.br/mercado/destinos/2020/07/amazonas-voltara-a-receber-turistas-a-partir-de-setembro\\_175160.html](https://www.panrotas.com.br/mercado/destinos/2020/07/amazonas-voltara-a-receber-turistas-a-partir-de-setembro_175160.html)

Assim, o ato de exoneração concede uma resposta social tempestiva pelo Governo no Estado, no reconhecimento de que a conduta de seu representante foi inadequada para o contexto de uma pandemia.

Ainda que houvesse práticas de atividades criminosas a serem coibidas na região, as ações realizadas aparentaram ter sido executadas de forma prematura, inclusive para evitar a morte dos agentes policiais.

### **3.7. Atuação inicial da Polícia Militar (uso da lancha privada que havia sido usada anteriormente)**

Em 03 de agosto de 2020, a Polícia Militar deflagrou operação policial no Rio Abacaxis com o intuito de apurar a autoria do tiro efetivado e que atingiu o ex-Secretário Executivo do Fundo de Promoção Social do Governo do Amazonas.

Os relatos dos/as ribeirinhos/as e dos/as indígenas informam que os policiais não estariam fardados e não teriam se identificado, além de utilizarem a mesma lancha utilizada pelo ex-Secretário quando do conflito que houve na Comunidade Terra Preta. Isso fez com que fossem induzidos a achar que a lancha estaria retornando para cumprir com a ameaça de matar as pessoas na região.

Como não foi possível a comitiva do CNDH deslocar-se a Terra Preta, em razão das restrições de segurança que haviam em agosto, não foram obtidos relatos das pessoas da comunidade indígena de Terra Preta que presenciaram os fatos e não pudemos verificar como a situação da comunidade ribeirinha de Terra Preta. Ressalta-se que somente uma investigação profissional e impessoal poderá concluir a respeito dos fatos que ocasionaram a morte de dois policiais militares - 3º SGT PM Manoel Wagner Silva de Souza e CB PM Marcio Carlos de Souza.

É incontroverso, entretanto, que os agentes de polícia do Comando de Operações Especiais se utilizaram da mesma lancha que havia sido usada pelo ex-Secretário de Estado, uma vez que ela teria sido emprestada para a realização da intervenção da área e que a operação vislumbrava promover uma primeira aproximação para averiguar o modo como a população local estava recebendo as embarcações de turismo.

A estratégia além de se mostrar inadequada e ter resultado na morte de policiais militares, torna ainda mais crível a narrativa de que as populações não identificaram se tratar de uma operação da Polícia Militar e se sentiram ameaçadas, o que de maneira alguma justifica ceifar vidas de polícias militares, mas demonstra que a operação cometeu falhas de planejamento que colocaram em risco seus próprios agentes.

Os relatos das ações que se sucederam principalmente no dia 05 de agosto, demonstram que os policiais utilizavam lanchas da própria polícia e estavam fardados, muito embora os rostos estivessem cobertos por máscaras.

### **3.8. Decisão de operação estendida (50-60 homens)**

Em 5 de agosto de 2020, ocorreram práticas de atos abusos, agressões, torturas e violações de direitos humanos em diversas comunidades ribeirinhas, além do assassinato dos jovens indígenas Mundurukus, do jovem residente da comunidade de Santo Antônio de Lira, da família da comunidade ribeirinha do Igarapé Bom Futuro. Nessa data, os policiais militares estavam fardados e usavam lanchas da Polícia Militar.

As oitivas colhidas pela comitiva do CNDH dão conta da seguinte cronologia dos fatos: em 03 de agosto foi realizada a primeira operação policial na área, que resultou na

morte de dois policiais militares - 3º SGT PM Manoel Wagner Silva de Souza e CB PM Marcio Carlos de Souza; em 04 de agosto, o Comandante da Polícia Militar e o Corregedor-Geral de Polícia deslocaram-se para o município de Nova Olinda do Norte com um efetivo maior de homens e equipamentos e realizaram reunião de alinhamento sobre as ações a serem realizadas no Rio Abacaxis para buscar os autores dos disparos nos policiais militares. Em 05 de agosto, mais de 50 homens da Polícia Militar, abalados por terem perdido dois colegas de companhia e em luto, adentraram o Rio Abacaxis e invadiram diversas comunidades ribeirinhas da região, colocando fogo em casas e plantações, invadindo domicílios, agredindo adultos e adolescentes, insultando pessoas, apavorando crianças e mulheres, portando armas ostensivamente, atirando em barrancos aleatoriamente, teriam disparado contra jovens do sexo masculino com idade entre 16 e 26 anos, e introduzindo adolescentes em freezer e espancando jovens inclusive colocando gasolina sobre eles com ameaça de jogar fogo. Além de realizarem revistas em pessoas e em seus pertences, apreensão ilegal de pertences e sem qualquer esclarecimento sobre suas atividades.

Frise-se que a maioria das pessoas não registrou, ao tempo dos fatos, qualquer denúncia sobre os abusos cometidos pelas autoridades policiais por medo e descrença no sistema de justiça.

A busca por três ou quatro indivíduos que teriam realizados disparos nos policiais e no então Secretário de Estado, resultou na morte de cinco pessoas e no desaparecimento de outras duas. Ao que parece, nenhuma das pessoas mortas tinha envolvimento direto com os acontecimentos que resultaram na morte de policiais militares e, ainda que o tivessem, não seria suficiente justificativa para as suas mortes<sup>16</sup>.

Nesse ponto, este Grupo de Trabalho questiona a pertinência da deflagração de outra ação policial, com tamanho contingente, em momento imediatamente posterior à morte de agentes.

Ainda que a probabilidade de localizar as pessoas que cometeram a autoria dos disparos fosse menor com o passar dos dias, parece ser evidente que as ações deflagradas por agentes em luto e se sentindo ameaçados resultariam na violação de direitos humanos. Há, portanto, responsabilidade das autoridades públicas quanto ao grau de estresse e estado psicológicos em que estavam submetidos os policiais que participaram da operação, não podendo imputar apenas aos agentes os excessos praticados em seus atos.

### **3.9. Busca pelo traficante**

Muito embora toda a violência policial ocorrida nas ações do dia 05 de agosto, a operação não se logrou êxito na apreensão do principal suspeito de comandar a organização criminosa que seria também autor dos disparos realizados, denominado Bacurau.

Desse modo, a investigação avançou para a identificação de quem seriam os principais integrantes dessa organização e das pessoas que poderiam levar à identificação do esconderijo que estaria sendo utilizado, haja vista que o estoque de comida iria acabar e que haviam notícias de crianças, adolescentes, pessoas idosas e mulheres grávidas integrarem tal organização e estarem em deslocamento na mata.

---

<sup>16</sup> Frise-se não se estar imputando a morte das pessoas a alguém ou alguma instituição, apenas narrando os fatos que dão conta de que pessoas foram mortas e as circunstâncias de suas mortes não estão, ainda, devidamente esclarecidas.

Em 11 de agosto de 2020, aconteceu uma emboscada que resultou em disparos nos familiares de Bacurau, incluindo crianças e adolescente. Há diversas versões para os fatos, que incluem as famílias terem sido obrigadas a sair de suas casas em busca do suspeito na mata, desde terem os suspeitos utilizado dos familiares como escudo, quando da aproximação dos policiais militares, de modo que os policiais não puderam identificar que estariam atirando em crianças, pois a ação teria se dado em período noturno.

Ainda que não tenha sido possível a comitiva do CNDH apurar mais profundamente os fatos, com a oitiva dos relatos das vítimas, sabe-se que a Polícia Federal procedeu com a colhida de seus depoimentos, bem como que foram ouvidas pelo Ministério Público Federal. Fica evidente para o CNDH a continuidade das ações violadoras de direitos humanos praticadas pela Polícia Militar na região, de maneira que era eminentemente necessária a determinação de retirada dos agentes com o intuito de fazer cessar os excessos praticados.

### **3.10. Criminalização dos movimentos sociais**

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos por mais de uma vez já manifestou sua preocupação com a criminalização de movimentos sociais, sendo, infelizmente, prática regularmente denunciada no Brasil a deflagração de operações policiais ou de inquéritos com o intuito de prender militantes sob o argumento de que integram organizações criminosas.

Não se olvida que membros e representantes de organizações sociais possam ser cooptados pelo crime organizado, entretanto, tais fatos devem ser devidamente comprovados no curso de investigação criminal com o devido processo legal. Devem ser identificadas pessoas cooptadas e individualizadas as condutas.

Não se presume que todas as pessoas integrantes de uma organização social tenham relação direta com o crime organizado ou que a própria organização esteja constituída para fins ilegais sem o devido processo legal e as garantias constitucionais a ele inerentes.

É preciso ressaltar que o direito penal brasileiro é pautado pela presunção de inocência e que indícios são conjuntos de elementos que subsidiam uma prova, mas que não são suficientes para a convicção, que deve ser externada em juízo e não em sede de processo apuratório.

Deste modo, este Conselho manifesta a sua preocupação com as linhas investigatórias traçadas no caso, bem como solicita às autoridades públicas que procedam à investigação dos fatos com estrita legalidade e em obediência aos princípios constitucionais e à apuração dos responsáveis.

### **3.11. Decisão judicial e o cumprimento da decisão judicial. Competências das polícias.**

Um dos últimos pontos notoriamente controversos durante a visita da comitiva do CNDH no Município de Nova Olinda do Norte foi a interpretação dada ao cumprimento da determinação judicial sobre a atuação da polícia federal.

A decisão proferida no Juízo da 9ª Vara Federal da Justiça Federal do Amazonas foi proferida nos seguintes termos:

No entanto, interpretando o conjunto da postulação e atentando-se à boa-fé, e considerando a presença de terras indígenas e de povos indígenas no local em

que os fatos estão se desenvolvendo, faz-se mister, como medida de natureza preventiva, deferir parcialmente o pedido de natureza antecipada requerido em caráter antecedente para que:

a) a União, por intermédio da Polícia Federal, adote as medidas cabíveis para proteção dos indígenas e populações tradicionais de Nova Olinda do Norte/AM e região (considerando as fronteiras com Borba e Maués/AM), com envio de efetivo à região, em face dos potenciais abusos e ilegalidade relatados na inicial;

b) o Estado do Amazonas se abstenha imediatamente impedir a circulação dos povos indígenas e ribeirinhos na região, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A decisão, porém, não definiu o que seriam as medidas cabíveis para a proteção de indígenas e populações tradicionais de Nova Olinda do Norte.

Para o Ministério Público Federal e para a Defensoria Pública da União, parecia estar nítido que significava o deslocamento de efetivo para as comunidades ribeirinhas, sobretudo no principal ponto de tensão da área.

Para a Polícia Federal, seria necessário primeiro realizar uma avaliação do risco do local, por isso foi primeiro deslocado o Comando de Operações Táticas (COT), para depois, com os dados coletados por essa equipe, ser realizada a análise dos recursos e do contingente necessário para dar cumprimento à determinação judicial.

Note-se, ainda, que embora tenha sido determinada a intervenção da Polícia Federal em relação ao pedido realizado pela Defensoria Pública da União, de suspensão das atividades da Polícia Militar estadual, o pedido foi negado com fundamentação na ausência de competência:

No que diz respeito ao pedido da DPU para que este Juízo Federal suspenda operação da Polícia Militar Estadual, não verifico plausibilidade jurídica, seja porque este Juízo é cível e não tem competência sobre matérias criminais, seja porque a operação em questão, como informado pela própria DPU, está se desenvolvendo no âmbito estadual, de forma que, caso houvesse decisão para suspender o referido ato, esta deveria advir do Juízo Estadual e não deste Juízo Cível Federal.

Sendo necessária a interposição de recurso de agravo de instrumento para a reversão da decisão, a suspensão das ações da polícia militar se deu em momento posterior ao deslocamento de efetivo da polícia federal e da Força Nacional para o município, havendo um período em que concomitantemente estavam presentes no território a polícia militar e a polícia federal.

A simples determinação de intervenção de uma polícia nas atividades de outra já causa incômodos históricos entre as forças de segurança, de modo que, se por um lado a determinação judicial atendeu aos pedidos da parte, por outro, não ofertou meios confortáveis para a execução dos mesmos, haja vista o incômodo de ter duas policias atuando na região, não por parceria, mas por cumprimento de determinação judicial.

Além disso, note-se que as atribuições da Polícia Federal estão descritas no art. 144, parágrafo primeiro da Constituição Federal e são:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins,

o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e, IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

A Polícia Federal, portanto, não tem competência para realizar polícia ostensiva ou a preservação da ordem pública, nem investigar crimes contra autoridades públicas estaduais, não exerce poder de fiscalização das atividades das polícias civis e militares e não tem competência para apurar abusos ou excessos praticados pelas forças de segurança do Estado.

Não há dúvidas que as graves violações de direitos humanos que ocorreram na região deram-se em terras indígenas, demarcadas ou não, em comunidades ribeirinhas que compõem assentamento do INCRA e que há necessidade de combate ao tráfico de entorpecentes e drogas. Havendo, portanto, competência para a atuação da Polícia Federal, o que se percebeu, entretanto, é que as expectativas do Ministério Público quanto ao que seria o cumprimento da determinação judicial não estavam alinhadas com as expectativas da Polícia Federal e não se sabe o que o próprio Poder Judiciário esperava ser suficiente para atender as determinações.

Tampouco se pode olvidar que haviam investigações em curso pela Polícia Civil do Estado do Amazonas, havendo inclusive, conflito negativo de competência instaurado no Superior Tribunal de Justiça, em razão da dúvida razoável quanto à responsabilidade pela investigação e pelo julgamento dos fatos específicos que resultaram no disparo de arma de fogo contra o ex-Secretário de Estado e na morte dos policiais militares do COE. Tais linhas de investigação parecem não ter sido continuadas pela Polícia Federal. Também podem não ser elucidadas as ações que resultaram na violação de direitos humanos das populações ribeirinhas que não estão inclusas nas áreas dos Assentamentos Agroextrativistas Abacaxis I e II.

A falta de alinhamento quanto ao que seria necessário para dar cumprimento à determinação judicial ocasionou desgaste entre representantes do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, bem como gerou quebra de expectativas da população local sobre a razão pela qual a Polícia Federal se fez presente na região com o apoio da Força Nacional.

Cumpra acrescer que o deslocamento de efetivo da Força Nacional sem nenhum apoio de equipamentos, sobretudo transportes que facilitassem seu deslocamento da cidade ou nos rios fez com fosse pouco útil a presença do efetivo da Força Nacional, que contribuiu muito menos do que poderia ter contribuído.

Assim, na percepção da comitiva do CNDH faltou diálogo e alinhamento institucional, além de protagonismo do Poder Judiciário na definição das atividades necessárias para o cumprimento da determinação judicial. Essa articulação judicial, com a presença do MPF, Polícia Federal, AGU, DPU, FUNAI, INCRA e representantes da sociedade civil poderia ter facilitado um alinhamento de expectativas quanto ao que era necessário e ao que era possível no que tange ao cumprimento da determinação judicial, conferindo, inclusive, maior celeridade às ações.

Nesse sentido, o GT propõe que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) seja provocado a respeito da possibilidade de estudar e normatizar a criação de um Grupo de Gestão Integrada ou de audiências prévias de alinhamento e coordenação de atores, organizadas no cumprimento às determinações judiciais de intervenção das forças de

segurança pública em territórios socialmente complexos e heterogêneos alvos de violações de direitos humanos, com o intuito de definir as competências e a capacidade de atuação dos órgãos envolvidos.

#### **4. Violações aos direitos humanos evidenciadas pelo Grupo de Trabalho Nova Olinda do Norte/AM.**

##### **4.1. Direito à vida e à incolumidade – ex-Secretário e policiais militares do Comando de Operações Especiais (COE)**

O CNDH lamenta a morte de Manoel Wagner Silva de Souza e Marcio Carlos de Souza, policiais militares, que no exercício de sua função tiveram suas vidas interrompidas, e se compadece da dor de seus familiares. O direito à vida é bem jurídico que deve ser tutelado pelo Estado, cujo ceifamento não natural é combatido por este Conselho. Lamenta também que o ex-Secretário Executivo do Fundo de Promoção Social do Governo do Amazonas tenha sido vítima de disparo de arma de fogo. Nada justifica a morte dos policiais militares. A investigação a respeito da autoria dos disparos deve ser concluída, bem como os/as familiares devem ser indenizados/as pelo Estado.

A violência perpetrada em face destes agentes públicos não deve ficar impune, mas não pode servir para justificar um ciclo de violência e violações de direitos humanos. Nenhuma vida merece ser interrompida. Nenhuma pessoa merece ser agredida em sua integridade física ou psíquica. É dever do Estado zelar pela manutenção da paz social.

Quando o Estado falha no cumprimento de seu dever, causa desequilíbrio social e sensação de impunidade. O Estado falha no cumprimento de seu dever quando não age com a cautela e o zelo necessários para a preservação das vidas, sobretudo daqueles que já exercem atividade de risco.

Nesse aspecto, este Conselho Nacional dos Direitos Humanos entende que devem ser investigados e apurados os fatos que acabaram culminando na morte de Manoel Wagner Silva de Souza e Marcio Carlos de Souza, ressaltando que deve ser apurado, inclusive, a conveniência e oportunidade da operação deflagrada em que estavam envolvidos os policiais, sendo dever do Ministério Público Estadual, como ente fiscalizador das atividades policiais, a devida apuração dos fatos e a apresentação dos resultados à sociedade em tempo razoável.

Sugere-se, assim, ao CNDH que aprove a recomendação ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que proceda com a devida apuração e encaminhe informações a este Conselho a respeito das medidas já adotadas nesse sentido.

##### **4.2. Direito à vida e à incolumidade – Mundurukus, Maraguás e Ribeirinhos**

Na mesma linha do exposto, o CNDH lamenta a morte dos jovens indígenas Mundurukus, Josivan Moraes Lopes e Josimar Moraes Lopes; de Anderson, Andréia, Matheus e de Eligelson e o desaparecimento de Admilson, prestando condolências a sua comunidade e aos/às seus/suas familiares. O direito à vida é bem jurídico que deve ser tutelado pelo Estado, cujo ceifamento não natural é combatido por este Conselho.

Entendemos que é dever das forças de segurança pública zelar pela incolumidade das pessoas e não agir de modo contrário. Todos os atos de violência praticados configuram graves violações à integridade física e psíquica dessas comunidades. Há relatos de pessoas assustadas e sem dormir ao ouvirem barulho de embarcações maiores

transitando pelos rios. Há relatos de mulheres e pessoas idosas que ficaram dias sem conseguir comer e de mulheres grávidas que tiveram inícios de abortos.

A violação do estado de paz das comunidades e a propagação da sensação de pânico e terror é violação do direito fundamental à incolumidade, assegurado pelo art. 144 da Constituição Federal.

É necessário que as investigações apurem as violações de direitos humanos e considerem a violação ao direito à incolumidade das pessoas, de suas casas e de suas comunidades, sendo relevante ainda considerarem as perturbações psicológicas geradas pelos atos cometidos por agentes públicos.

Sugere-se, assim, ao CNDH que aprove a recomendação ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, e a Polícia Federal para que as investigações apurem as violações de direitos humanos e considerem a violação ao direito à incolumidade das pessoas, de suas casas e de suas comunidades, sendo relevante ainda considerarem as perturbações psicológicas geradas pelos atos cometidos por agentes públicos.

#### **4.3. Proibição à tortura**

O CNDH manifesta absoluta repulsa à prática de atos que constituem crimes de tortura definidos na Lei nº 9.455/1997.

Nesse sentido, é possível identificar relatos de condutas que se encaixam no tipo penal de constrangimento com emprego de violência ou grave ameaça, causando sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa.

Dadas as gravidades das denúncias e do crime cometido, entende-se ser pertinente a atuação do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura para acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito estadual, bem como para acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial, com vistas ao seu cumprimento e celeridade.

Ademais, cabe aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, no exercício das suas competências, apurarem e denunciarem as práticas de tortura considerando a hierarquia e subordinação dos agentes públicos envolvidos e as esferas de responsabilidade.

Sugere-se, assim, ao CNDH que aprove a recomendação ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual do Amazonas para que apurem e denunciem a prática de atos de crimes de tortura perpetradas no desenvolvimento das ações policiais, com a celeridade necessária à elucidação do caso. Bem assim, às Defensorias Públicas para que atuem nos processos de reparação das vítimas.

Sugere-se, ainda, que seja sugerida a intervenção do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura para colaborar com o aprimoramento das atividades policiais, além de acompanhar a tramitação dos processos judiciais e administrativos que envolvam a apuração destes crimes e a punição pelos atos.

#### **4.4. Violações contra crianças e adolescentes – casos específicos; atuação da força policial e abordagem de crianças**

Crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de especial atenção do Estado e das comunidades em que vivem. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante que:

gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade<sup>17</sup>.

O direito à infância também é um direito social garantido pelo art. 6º da Constituição Federal. Entretanto, o conceito de infância não se resume somente à idade, sendo importante demarcar o lapso temporal que o define, por óbvio. O problema é que essa definição meramente temporal acaba por visibilizar as violações de direitos sob a tutela específica das garantias da pessoa humana em desenvolvimento. Ou seja, faz com as decisões judiciais, os procedimentos administrativos e os inquéritos policiais esqueçam de compreender como a infância, com suas peculiaridades, é especialmente afetada por essas violações de direitos.

Assim, é importante destacar que a definição de infância compreende aspectos sociais, econômicos, políticos, culturais, médicos, antropológicos e também daqueles relacionados a pesquisas de neurociência<sup>18</sup>.

Como explica Elisa Costa Cruz, em seu artigo intitulado “A Vulnerabilidade de crianças na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise de casos e de formas de incorporação no direito brasileiro”:

a condição de peculiar desenvolvimento da criança funciona, por um lado, como qualificação do grupo, junto com o critério biológico, e, de outro, como circunstância que exige a adoção de medidas de proteção para permitir o desenvolvimento de crianças. Há, assim, o reconhecimento de uma situação de vulnerabilidade a que as crianças estão sujeitas, considerando o seu grau de desenvolvimento biopsíquico inferior ao dos adultos e que essa condição as conduz a um estado de dependência natural<sup>19</sup>.

Essa definição faz alusão às 100 Regras de Brasília, segundo a qual o conceito de situação de vulnerabilidade engloba:

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico.

(5) Considera-se criança e adolescente todas as pessoas menor de dezoito anos de idade, salvo se tiver alcançado antes a maioridade em virtude da legislação

---

<sup>17</sup> Redação dada ao art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>18</sup> <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/adolescencia-agora-vai-ate-os-24-anos-de-idade-e-nao-so-ate-os-19-defendem-cientistas.ghtml>, <https://www.bbc.com/portuguese/geral-42747453> acessados em 05 de dezembro de 2020.

<sup>19</sup> Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39106.pdf>. Acesso em: 5 de dezembro 2020

nacional aplicável. Toda a criança e adolescente deve ser objeto de uma especial tutela por parte dos órgãos do sistema de justiça em consideração ao seu desenvolvimento evolutivo<sup>20</sup>.

Assim, compreender as características da infância em determinadas regiões e comunidades permite a percepção das violações de seus direitos humanos, na perspectiva das peculiaridades de sua infância.

Na conjuntura dos fatos analisados por este relatório, é perceptível que muitos jovens, em especial com 16 anos, foram vítimas de agressões físicas, que resultaram inclusive em seu falecimento, bem como de práticas de atos que configuram crime de tortura. Esses são fatos que puderam ser apurados pela comitiva, mas há outros relatos além de ser também incontroverso que crianças, também filhas de familiares de Bacurau, foram vítimas de disparos de armas de fogo.

Esses fatos são extremamente graves porque demonstram a utilização de força desproporcional à capacidade de defesa de crianças e adolescentes, em completo desrespeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

As violações de direitos também atingem a incolumidade das crianças e adolescentes em seus territórios.

Neste caso, clamamos a atenção para o fato de que, se a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do/a morador/a, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal). É preciso considerar que as crianças e adolescentes de comunidades tradicionais e indígenas vivem em sua comunidade, transitando no espaço comum de seu território, cuja compreensão de casa não se limita ao teto utilizado para seu pernoite, mas se confunde com o espaço natural que compõe o seu território, sendo-lhes muito mais abrangente este conceito, do que para crianças e adolescentes que vivem em cidades. Esse é um fator cultural que também abrange os/as adultos/as, mas que deve ser percebido sobre os olhares da infância para compreensão de que a forma como as forças policiais invadiram os seus territórios, portando armas de maneira ostensiva, agredindo seus/suas familiares física e verbalmente, sem qualquer mandado judicial ou mesmo qualquer justificativa para as suas ações, viola a incolumidade dessas crianças e adolescentes e viola seus sagrados espaços de desenvolvimento e convívio social.

Ainda que as forças policiais não tenham praticado ato de violência física contra a maioria das crianças e adolescentes, é preciso analisar, em todas as comunidades violadas, em que grau essas crianças e adolescentes sofreram abalo psicológico em razão da atividade policial e em razão do sofrimento posterior de seus/suas familiares.

Não se pode desconsiderar que, em relação à vida de crianças e adolescentes, o Estado tem, além das obrigações inerentes a todas as pessoas, a obrigação de assumir seu papel como especial garantidor de seus direitos, não podendo deixar que as reparações ignorem as ofensas causadas aos direitos de crianças e adolescentes.

Sugere-se, assim, ao CNDH que aprove a recomendação aos Ministérios Públicos e às Defensorias Públicas para que incluam, em seus procedimentos administrativos e judiciais, pedidos específicos para averiguação das violações causadas

---

<sup>20</sup> Texto disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 5 de dezembro de 2020

contra crianças e adolescentes, com enfoque reparatório específico, considerando as peculiaridades da infância em povos tradicionais e comunidades indígenas.

Sugere-se, ainda, ao CNDH que aprove a expedição de Recomendação aos Governo Federal, Estadual, Municipal e à FUNAI para que reforcem as políticas públicas implementadas na região que atendam a infância, em especial que de assistência à saúde e a concessão de tratamento psicológico às crianças e adolescentes destes povos tradicionais e indígenas.

#### **4.5. Prisões sem o devido processo legal e o abuso de autoridade**

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos reforça que a Constituição Federal se fundamenta na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e coloca como princípio de suas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), institui uma série de garantias como a do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da presunção de inocência, da duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV, LVII e LXXVII) entre outros, e garante o respeito à legalidade (art. 5º, II).

O devido processo legal consiste na garantia de que as autoridades públicas devem agir em conformidade com a lei, evitando arbitrariedades em seus atos, bem com que serão observadas todas as garantias mínimas processuais previstos na constituição e nas leis. Nas palavras de Edilson Vitorelli<sup>21</sup>, historicamente,

a expressão *due process of law*, da qual deriva o termo “devido processo legal”, é, conforme recorrentemente se observa, oriunda da Magna Carta, embora não em sua versão original, de 1215, mas em uma reedição abreviada, de 1354. Há, é certo, antecedentes da fórmula adotada na Magna Carta, como aponta Rodney Mott, que encontra em um decreto de Conrado II, Imperador do Sacro Império Romano, datado de 28 de maio de 1037, a vedação de que alguém seja privado de sua vida sem um julgamento de seus pares (*iudicium parium*). Mais ainda, se se estiver disposto a abandonar a questão da fórmula propriamente dita, para considerar o seu conteúdo, é perceptível que, desde a antiguidade existia uma noção de que um processo era considerado necessário, ou seja, devido, para que determinado ato jurídico fosse praticado. É possível extrair, por exemplo, da Apologia de Sócrates, princípios de organização do procedimento judicial, que eram considerados devidos pelos gregos. Na obra, o processo contra Sócrates é iniciado por um cidadão, Meleto; existem regras para a composição do tribunal julgador; Sócrates tem ciência do que e por quem está sendo acusado e oportunidade de apresentar sua defesa, antes da decisão. Mesmo sem a formulação explícita de uma garantia, a noção de que a condenação deveria ser antecedida por um processo e que esse processo não se organizava *ad hoc*, mas a partir de standards previamente definidos, não era original quando foi inserida na Magna Carta.

O autor traz importante contribuição ao definir o devido processo legal em litígios coletivos<sup>22</sup>, abrangendo a necessidade de considerar as posições das pessoas

<sup>21</sup> VITORELLI, Edilson. O Devido Processo Legal Coletivo, Editora Revista dos Tribunais. 2ª edição, 2020, p. 89-90.

<sup>22</sup> “a garantia do devido processo legal demanda, especialmente nas situações relacionadas a litígios locais ou irradiados, que as posições das pessoas concretamente envolvidas no conflito sejam consideradas ao longo do processo, e, no caso dos litígios irradiados, com tanto maior cuidado quanto maior for a sua proximidade do epicentro da lesão. É preciso afastar o tratamento da sociedade, no âmbito do processo coletivo, como um ente amorfo, indeterminado. Ao fazê-lo, o processo coletivo manobra para renegar seu nascimento: os direitos difusos nascem, na construção teórica, como “de todos”, mas, como “todos” são

concretamente envolvidas nos conflitos. Ainda que a definição do autor esteja centrada no processo coletivo, é preciso integrar a ótica de que as prisões determinadas no curso das investigações não podem desconsiderar as posições sociais e as condições pessoais das pessoas investigadas, em especial, daqueles reconhecidos como lideranças comunitárias.

Ademais, a condução de pessoas para interrogatórios deve ser realizada em obediência à lei, bem como as prisões devem ser realizadas em estrita observância do Código de Processo Penal e dos demais procedimentos previstos, configurando abuso de autoridade, conforme preconiza a Lei nº 13.869/2019:

decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo; ii) invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei, § 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem: I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências; iii) inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de: I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência; II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletas para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo; e, iv) Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente.

Considerando o conteúdo deste relatório, é evidente a necessidade de serem apuradas as condutas de abuso de autoridade e as que maculam o devido processo legal.

Ainda, cumpre ao CNDH reforçar os termos do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o uso da prisão preventiva nas Américas, em que:

A Comissão Interamericana considera, em primeiro lugar, que o uso excessivo desta medida é contrário à essência mesma do Estado democrático de direito, e que a instrumentalização fática do uso desta medida como uma forma de justiça célere, da que resulta uma espécie de pena antecipada, é abertamente contrária ao regime estabelecido pela Convenção e pela Declaração Americana, e aos princípios que inspiram a Carta da Organização dos Estados Americanos. Por outro lado, o uso da detenção preventiva é um fator importante na qualidade da administração da justiça e, portanto, diretamente relacionado com a democracia.

A CIDH reconhece o dever que os Estados tem de manter a ordem pública e proteger do delito e da violência todas as pessoas sob sua jurisdição. Entretanto, reitera que o princípio largamente estabelecido no Sistema Interamericano de que “independentemente da natureza ou gravidade do crime que se persiga, a investigação de todos os fatos e eventual processamento de determinadas pessoas devem desenvolver-se dentro dos limites e conforme procedimentos que permitam preservar a segurança pública, no marco do pleno respeito aos direitos humanos”<sup>9</sup>. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos

---

indeterminados, na realidade concreta do processo, ninguém tem direito de dele participar”. VITORELLI, Edilson. O Devido Processo Legal Coletivo, Editora Revista dos Tribunais. 2ª edição, 2020, p. 52.

Humanos (doravante “a Corte Interamericana” ou “a Corte”) estabeleceu que “[o] conceito de direito e liberdades e, portanto, o de suas garantias, é também inseparável do sistema de valores e princípios que o inspira. Em uma sociedade democrática, os direitos e liberdades inerentes à pessoa, suas garantias e o Estado de Direito constituem uma tríade, cada um desses componentes se define, se completa e adquire sentido em função dos outros<sup>23</sup>.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos, portanto, reforça a preocupação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto ao uso excessivo da prisão preventiva, que por vez se dá de maneira arbitrária e ilegal.

Sugere-se, assim, ao CNDH que aprove a recomendação aos Ministérios Públicos e às Defensorias Públicas para que incluam em seus procedimentos administrativos e judiciais, pedidos específicos para averiguação de práticas de abuso de autoridade, com a adoção de medidas de responsabilização. Incluindo, às Defensorias Públicas, a recomendação de que prestem a devida assistência jurídica nos processos individuais, em todos os graus, aos que manifestarem interesse pela assistência da Defensoria.

Bem assim, a aprovação de recomendação ao Poder Judiciário para que adote postura condizente com o respeito ao devido processo legal, evitando o uso excessivo de prisões preventivas e dando resposta adequada e célere aos procedimentos que envolvem as prisões já decretadas nos inquéritos policiais e processos criminais. Inclui-se, aqui, o pedido para que seja analisado o conflito negativo de competência nos processos judiciais número 1015298-52.2020.4.01.3200 e 1015302-89.2020.4.01.3200, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça - STJ, haja vista que as prisões domiciliares decretadas e que não podem ser revistas na pendência do conflito.

Ademais, solicita-se, a expedição de recomendação às autoridades públicas do Amazonas que procedam a investigação dos fatos com estrita obediência aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa.

#### **4.6. Atuação de organizações criminosas e ausência de fiscalização adequada na Região**

A falta de fiscalização e de vigilância ambiental é um problema que tem se agravado no Brasil e causa especial preocupação na região Amazônica. Notícias<sup>24</sup> revelam que:

segundo os dados do sistema de alerta de desmatamento do INPE, o Deter, divulgados no início de agosto, neste ano houve alta de 34% no desmatamento da Amazônia, quando foram derrubados 9.056,26 km<sup>2</sup> de floresta (comparando o período de agosto 2019 a julho de 2020, versus agosto de 2018 a julho de 2019).

---

<sup>23</sup> Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>, acessado em 5 de dezembro de 2020

<sup>24</sup> <https://www.oeco.org.br/reportagens/falha-na-fiscalizacao-ambiental-nao-e-devido-a-falta-de-verbas-dizem-especialistas/> e [http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod\\_Noticia=5147](http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5147), acessos em 5 de dezembro de 2020

A ausência de fiscalização e da presença do Estado na região do Rio Abacaxis e do Rio Paraná de Uriará formam um cenário favorável ao avanço das atividades de organizações criminosas.

As populações locais vêm desde 2015 denunciando a prática de atividades ilícitas associadas ao garimpo e à extração ilegal de madeira, ao tráfico de drogas e ao plantio de maconha, ao cometimento de graves assassinatos e a furtos e roubos.

A inexistência de resposta por parte das autoridades públicas e dos órgãos ambientais faz com que a população e as comunidades desenvolvam estratégias de sobrevivência que incluem a tolerância e o convívio com pessoas ligadas a organizações criminosas.

Não se pode olvidar desta realidade, inclusive nos processos investigatórios e criminais em curso.

Entretanto, é curioso notar que a presença do Estado, quando se deu, foi de forma quase tão violenta e arbitrária quanto a praticada pelas organizações criminosas, mas sem qualquer diálogo com as comunidades, de modo que para uns foi interpretada como libertadora da opressão em que viviam, para outros como opressora de direitos e garantias fundamentais de modo jamais antes presenciado.

As reações são diversas a depender do modo como as comunidades foram agredidas. Fato é que todas as comunidades se sentem incomodadas com a presença das organizações criminosas na região e com a ausência de vigilância e fiscalização do Estado.

É demanda comum das comunidades tanto a fiscalização ambiental como a repressão ao crime organizado. Contudo, a intervenção da Polícia Militar na região, depois dos fatos narrados neste relatório, necessita de trabalho de reconstrução da confiança das comunidades com as forças de segurança pública, não se entendendo adequado, neste momento, reforço de atividades policiais do Estado e sim a manutenção das atividades da Polícia Federal.

Sabe-se, entretanto, da atual limitação de pessoal, sobretudo dos órgãos federais, para o exercício eficiente e efetivo das suas atribuições.

Sugere-se, assim, ao CNDH que aprove a recomendação à União e ao Estado que reforcem o efetivo dos órgãos de fiscalização ambiental na região, incluindo-se as ações da Capitania dos Portos.

Sendo necessária a manutenção do efetivo da Polícia Federal para a repressão ao crime organizado, bem como para que possa contribuir com a retomada paulatina das atividades da polícia militar, contribuindo com a conciliação destes com as comunidades, sugere-se a fixação de uma base de apoio na região.

Sugere-se, ainda, que seja aprovada recomendação para que a Polícia Militar do Amazonas institua curso permanente de capacitação em direitos humanos para praças e oficiais, com fulcro no art. 4º, inciso XI da Lei nº 12.986/2014.

## **5. Das conclusões**

Por todo exposto e analisado, o GT conclui pela necessidade de expedição das recomendações abaixo elencadas aos órgãos e instituições públicas indicados, de maneira a promover a adequada apuração dos fatos, bem como nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 12.986/2014, representar aos Ministérios Públicos, para, no exercício de suas atribuições, promover medidas relacionadas com a defesa de direitos humanos ameaçados ou violados.

Ademais, entendemos ser adequada a incidência do CNDH junto ao Superior Tribunal de Justiça para que seja dada prioridade ao julgamento do conflito negativo de competência suscitado nos processos judiciais número 1015298-52.2020.4.01.3200 e 1015302-89.2020.4.01.3200, haja vista que as prisões domiciliares decretadas e que não podem ser revistas na pendência do conflito. Ademais, a decisão nesses processos será crucial à fixação de competência para outras demandas de natureza cível e criminal.

Por fim, sugere-se a averiguação junto ao Conselho Nacional de Justiça para análise da possibilidade de estudo e normatização da criação de um Grupo de Gestão Integrada ou de audiências prévias de alinhamento e coordenação de atores, organizadas no cumprimento às determinações judiciais de atuação das forças de segurança pública em territórios socialmente complexos e heterogêneos alvos de violações de direitos humanos, com o intuito de definir as competências e a capacidade de atuação dos órgãos envolvidos.

## **6. Recomendações**

Por todo o exposto neste relatório, sugere-se ao CNDH recomendar:

### **6.1. À União, por meio de seus Ministérios, suas autarquias, institutos e fundações:**

6.1.1. Que conceda o adequado andamento ao processo de reivindicação do território indígena do povo Maraguá em Nova Olinda do Norte, em andamento perante a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, considerando a necessidade de promover a conciliação de comunidades tradicionais que convivem em parte do território;

6.1.2. Que reforce os contingentes de pessoas do Instituto Nacional da Colonização e da Reforma Agrária (INCRA), da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), considerando ser necessário não apenas a realização do treinamento dos Agentes Ambientais Voluntários, como a presença efetiva de fiscais dos órgãos ambientais na região, bem como a implementação de programas de educação ambiental;

6.1.3. Que o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura colabore com o aprimoramento das atividades policiais no Estado do Amazonas, além de acompanhar a tramitação dos processos judiciais e administrativos que envolvam a apuração destes crimes e a punição pelos atos; e,

6.1.4. Que reforcem as políticas públicas implementadas na região de atenção à infância, em especial de assistência à saúde e de concessão de tratamento psicológico às crianças e adolescentes destes povos tradicionais e indígenas.

### **6.2. Ao Governo do Estado do Amazonas, por meio de suas Secretarias, autarquias, institutos e fundações:**

6.2.1. Que reforcem as políticas públicas implementadas na região que atendam a infância, em especial de assistência à saúde e de concessão de tratamento psicológico às crianças e adolescentes destes povos tradicionais e indígenas;

6.2.2. Que reforce o efetivo dos órgãos de fiscalização ambiental na região, incluindo-se as ações da Capitania dos Portos;

6.2.3. Que procedam a investigação dos fatos que resultaram na morte dos policiais militares, ajustando seus procedimentos nos *standards* de direitos humanos, com estrita obediência aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa;

6.2.4. Que concluam, em prazo razoável, os procedimentos apuratórios e as investigações relacionadas às suas competências de atuação, bem como da Corregedoria das Polícias, com respeito ao devido processo legal;

6.2.5. Que a Polícia Militar do Amazonas institua curso permanente de capacitação em direitos humanos para praças e oficiais, com fulcro no art. 4º, inciso XI da Lei nº 12.986/2014;

6.2.6. Que implemente políticas de integração de cidadania com a população de Nova Olinda do Norte e Borba, com o viés de resgatar a confiança da sociedade nas instituições públicas e de segurança;

6.2.7. Que destine recursos à adequação das instalações físicas da Delegacia de Polícia Civil do município de Nova Olinda do Norte, para que possa promover a adequada custódia de pessoas e para que disponha de estrutura adequada aos agentes de segurança pública que ali trabalham, incluindo-se a reforma dos sistemas de ar condicionado;

6.2.8. Que dê posse ao Conselho Estadual de Direitos Humanos, como medida urgente de possibilitar o monitoramento das recomendações deste relatório e de garantir a existência de mecanismo estadual que possa adotar providências, acompanhar denúncias e solicitar informações no território.

### **6.3. Aos Municípios de Nova Olinda do Norte e de Borba**

6.3.1. Que reforcem as políticas públicas implementadas na Região que atendam a infância, em especial que de assistência à saúde e a concessão de tratamento psicológico às crianças e adolescentes destes povos tradicionais e indígenas;

6.3.2. Que garantam assistência social às famílias e comunidades das regiões que compõem a extensão geográfica que integra o Rio Abacaxis, o Rio Paraná de Uriará, a Lagoa do Laranjal e o Rio Mari Mari, bem como seus igarapés e lagos, em que se situam territórios indígenas e projetos de assentamentos agroextrativistas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

### **6.4. À Defensoria Pública do Estado do Amazonas**

6.4.1. Que atue em prol das vítimas de violação de direitos humanos, buscando a sua reparação individual e coletiva, em caso de prática de atos de crimes de tortura perpetradas no desenvolvimento das ações policiais;

6.4.2. Que inclua, em seus procedimentos administrativos e judiciais, pedidos específicos para averiguação das violações causadas contra crianças e adolescentes, com enfoque reparatório específico, considerando as peculiaridades da infância em povos tradicionais e comunidades indígenas;

6.4.3. Que inclua, em seus procedimentos administrativos e judiciais, pedidos específicos para averiguação de práticas de abuso de autoridade, com a adoção de medidas de responsabilização. Incluindo a recomendação de que prestem a devida assistência jurídica nos processos individuais, em todos os graus, aos que manifestarem interesse pela assistência da Defensoria;

6.4.4. Que busquem, em conjunto com o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, a reparação civil das comunidades ribeirinhas e dos povos indígenas, com a promoção de estudos especializados necessários a comprovação dos danos;

6.4.5. Que promova ações itinerantes da região com o viés de garantir acesso à justiça à população.

### **6.5. À Defensoria Pública da União no Estado do Amazonas**

6.5.1. Que atue em prol das vítimas de violação de direitos humanos, buscando a sua reparação individual e coletiva, em caso de prática de atos de crimes de tortura perpetradas no desenvolvimento das ações policiais;

6.5.2. Que inclua, em seus procedimentos administrativos e judiciais, pedidos específicos para averiguação das violações causadas contra crianças e adolescentes, com enfoque reparatório específico, considerando as peculiaridades da infância em povos tradicionais e comunidades indígenas;

6.5.3. Que inclua, em seus procedimentos administrativos e judiciais, pedidos específicos para averiguação de práticas de abuso de autoridade, com a adoção de medidas de responsabilização. Incluindo a recomendação de que prestem a devida assistência jurídica nos processos individuais, em todos os graus, aos que manifestarem interesse pela assistência da Defensoria;

6.5.4. Que busque, em conjunto com o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública do Estado, a reparação civil das comunidades ribeirinhas e dos povos indígenas, com a promoção de estudos especializados necessários à comprovação dos danos;

6.5.5. Que promova ações itinerantes da região com o viés de garantir acesso à justiça a população;

6.5.6. Que acompanhe conflito negativo de competência nos processos judiciais número 1015298-52.2020.4.01.3200 e 1015302-89.2020.4.01.3200, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

### **6.6. À Polícia Federal**

6.6.1. Que as investigações apurem as violações de direitos humanos e considerem a violação ao direito a incolumidade das pessoas, de suas casas e de suas comunidades, sendo relevante ainda considerarem as perturbações psicológicas geradas pelos atos cometidos por agentes públicos;

6.6.2. Que investigue todos os casos de homicídios e desaparecimentos de pessoas constantes deste relatório, ocorridos nas comunidades das regiões que compõem a extensão geográfica que integra o Rio Abacaxis, o Rio Paraná de Uriará, a Lagoa do Laranjal e o Rio Mari Mari, bem como seus igarapés e lagos, em que se situam territórios indígenas e projetos de assentamentos agroextrativistas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

6.6.2. Que promova ações de repressão ao crime organizado, em especial relacionadas ao tráfico de entorpecentes, ao plantio de cannabis (maconha), garimpo e extração ilegal de madeira;

6.6.3. Que proceda a investigação dos fatos com estrita obediência aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e demais princípios constitucionais;

6.6.3. Que contribua com a retomada paulatina das atividades da polícia militar na região e com a conciliação destes com as comunidades, sugerindo-se a fixação de uma base móvel de fiscalização.

### **6.7. Ao Poder Judiciário do Estado do Amazonas**

Para que priorize o andamento das ações decorrentes dos fatos apurados neste relatório, considerando a sua gravidade e a existência de violações de direitos humanos, concedendo o suporte adequado à Comarca para que as demandas possam ser instruídas e julgadas de maneira célere.

### **6.8. Ao Poder Judiciário Federal do Amazonas**

Para que priorize o andamento das ações decorrentes dos fatos apurados neste relatório, considerando a sua gravidade e a existência de violações de direitos humanos, concedendo o suporte adequado à Comarca para que as demandas possam ser instruídas e julgadas de maneira célere.

## **7. Representações aos Ministérios Públicos.**

Considerando as atribuições do Conselho Nacional dos Direitos Humanos e os fatos descritos neste relatório que necessitam a adequada apuração, representamos, em especial, aos Ministérios Públicos, nos termos do art. 4º, inciso XIV, alínea b da Lei nº 12.986/2014:

### **7.1. Ministério Público do Estadual do Amazonas**

7.1.1. Para que proceda com a devida apuração dos fatos, nos limites de sua competência na extensão geográfica que integra o Rio Abacaxis, o Rio Paraná de Uriará, a Lagoa do Laranjal e o Rio Mari Mari, bem como seus igarapés e lagos, em que se situam territórios indígenas e projetos de assentamentos agroextrativistas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), além de encaminhar informações ao CNDH a respeito das medidas já adotadas neste sentido, respondendo ao Ofício encaminhado;

7.1.2. Para que as investigações apurem as violações de direitos humanos e que considerem a violação ao direito a incolumidade das pessoas, de suas casas e de suas comunidades, sendo relevante ainda considerarem as perturbações psicológicas geradas pelos atos cometidos por agentes públicos;

7.1.3. Para que apure e denuncie a prática de atos de crimes de tortura perpetradas no desenvolvimento das ações policiais, com a celeridade necessária à elucidação dos casos;

7.1.4. Para que inclua, em seus procedimentos administrativos e judiciais, pedidos específicos para averiguação das violações causadas contra crianças e adolescentes, com enfoque reparatório específico, considerando as peculiaridades da infância em povos tradicionais e comunidades indígenas;

7.1.5. Para que inclua em seus procedimentos administrativos e judiciais, pedidos específicos para averiguação de práticas de abuso de autoridade, com a adoção de medidas de responsabilização; e,

7.1.6. Para que no exercício do controle externo da atividade policial, proceda com a apuração dos atos que envolvam os crimes de tortura e homicídios constatados neste relatório.

## **7.2. Ministério Público Federal do Amazonas**

7.2.1. Para que proceda com a devida apuração dos fatos, nos limites de sua competência na extensão geográfica que integra o Rio Abacaxis, o Rio Paraná de Uriará, a Lagoa do Laranjal e o Rio Mari Mari, bem como seus igarapés e lagos, em que se situam territórios indígenas e projetos de assentamentos agroextrativistas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

7.2.2. Para que as investigações apurem as violações de direitos humanos e que considerem a violação ao direito a incolumidade das pessoas, de suas casas e de suas comunidades, sendo relevante ainda considerarem as perturbações psicológicas geradas pelos atos cometidos por agentes públicos;

7.2.3. Para que apure e denuncie a prática de atos de crimes de tortura perpetradas no desenvolvimento das ações policiais, com a celeridade necessária à elucidação dos casos;

7.2.4. Para que inclua, em seus procedimentos administrativos e judiciais, pedidos específicos para averiguação das violações causadas contra crianças e adolescentes, com enfoque reparatório específico, considerando as peculiaridades da infância em povos tradicionais e comunidades indígenas;

7.2.5. Para que inclua, em seus procedimentos administrativos e judiciais, pedidos específicos para averiguação de práticas de abuso de autoridade, com a adoção de medidas de responsabilização;

7.2.6. Para que busque, em conjunto com as Defensorias Públicas, a reparação civil das comunidades ribeirinhas e dos povos indígenas, com a promoção de estudos especializados nas áreas de Antropologia, Sociologia, Psicologia e Segurança Pública; e,

7.2.7. Para que dê continuidade aos procedimentos voltados para a viabilização do ordenamento territorial e pesqueiro nos Projetos de Assentamento Agroextrativistas Abacaxis I e II, nos municípios de Borba e Nova Olinda do Norte, envolvendo indígenas e populações tradicionais.

## **8. Monitoramento**

Considerando a necessidade de o Conselho Nacional dos Direitos Humanos continuar acompanhando o andamento dos processos e procedimentos relacionados aos fatos deste relatório, sobretudo pela gravidade das violações, sugere-se o monitoramento, por meio da compilação de notícias sobre os fatos, bem como:

- Realização de diálogos trimestrais com a sociedade civil envolvida para oitiva das partes;
- Realização de nova missão no território para oitiva das mulheres indígenas Maraguás, bem como das crianças e adolescentes ribeirinhos/as e indígenas que vivem acima do Rio Abacaxis, após a comunidade de Monte Horebe; e,
- Monitoramento dos processos judiciais em andamento com o encaminhamento de Ofícios às Defensorias Públicas e aos Ministérios Públicos.